



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PROFIAP)**

**WASHINGTON LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA**

**CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FACE À REINTEGRAÇÃO JUDICIAL DE**  
**EX-MILITARES ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

PETROLINA - PE

2023

**WASHINGTON LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA**

**CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FACE À REINTEGRAÇÃO JUDICIAL DE  
EX-MILITARES ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP) da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), como requisito para a obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

**Orientador:** Prof. Dr. Bruno Cezar Silva

PETROLINA - PE

2023

## FICHA CATALOGRÁFICA

Oliveira, Washington Luiz de Sousa  
O48c      Consequências Administrativas face à Reintegração Judicial de Ex-Militares às  
Fileiras do Exército Brasileiro / Washington Luiz De Sousa Oliveira. Petrolina - PE,  
2023.  
vi, 90 f.: il.; 29 cm.

Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) - Universidade Federal  
do Vale do São Francisco, Campus Petrolina, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Cezar Silva

1. Direito Militar. I. Título. II. Silva, Bruno Cezar. III. Universidade Federal do Vale do  
São Francisco.

CDD 341.750981

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PROFIAP)**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

WASHINGTON LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA

**CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FACE À REINTEGRAÇÃO JUDICIAL DE  
EX-MILITARES ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP) da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), como requisito para a obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

Aprovado em:

**Banca Examinadora**

Documento assinado digitalmente  
 **BRUNO CEZAR SILVA**  
Data: 02/10/2023 12:10:06-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Bruno Cezar Silva (Orientador)  
Universidade Federal do Vale do São Francisco

Documento assinado digitalmente  
 **MICHAEL DAVID DE SOUZA DUTRA**  
Data: 02/10/2023 13:42:31-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Michael David de Souza Dutra (Avaliador I)  
Universidade Federal de Goiás

Documento assinado digitalmente  
 **RENE GERALDO CORDEIRO SILVA JUNIOR**  
Data: 02/10/2023 12:14:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. René Geraldo Cordeiro Silva Júnior (Avaliador II)  
Universidade Federal do Vale do São Francisco

Dra. Aline Sueli de Salles Santos (Suplente)  
Universidade Federal do Tocantins

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha saudosa e amada Mãe,  
Maria do Socorro.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer à Deus por guiar meus passos, e ter me dado coragem para superar todas as dificuldades que encontrei durante esta fase de minha vida.

A minha querida e saudosa mãe, Socorro, por ter a paciência e a serenidade de me colocar na trajetória do caminho do bem e do sucesso, alertando-me da importância que deveria dar à busca do conhecimento, e colocando-me sempre em suas orações, e que hoje se encontra no reino do Senhor.

A meu amor, Simone, por estar ao meu lado e ter a paciência para entender que, muitas vezes, tive que optar em ficar em casa para estudar ao invés de sair para aproveitarmos as tardes ensolaradas dos finais de semana. Ao mesmo tempo, envidou esforços para que eu pudesse concretizar o sonho da titulação, colaborando de forma decisiva durante a minha vida acadêmica. Diante disto, agradeço o seu companheirismo, fidelidade e por sua dedicação em me proporcionar as melhores condições para chegar até aqui.

Ao meu maior tesouro, o meu raio de luz, minha filha Elena, obrigado por seu sorriso contagiante que me enche de energia, dando-me todos os dias forças para continuar a lutar e buscar ser o melhor pai e amigo que você merece ter.

A meu estimado orientador, Professor Doutor Bruno Cezar Silva, ser humano de extrema grandeza que eu tive a honra de conhecer e de ser instruído em disciplina do mestrado e na orientação da dissertação. Sempre com polidez e sabedoria, dedicou seu escasso tempo a me fornecer conceitos indispensáveis para o desfecho desta valorosa etapa de minha vida acadêmica. Muito obrigado.

Aos professores da banca pelas valiosas contribuições e pela generosidade em compartilhar seus conhecimentos comigo, a fim de qualificar minha dissertação.

Aos demais professores do Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública da Universidade Federal do Vale do São Francisco, que se disponibilizaram com intensa responsabilidade e dedicação em transmitir o saber na seara da administração pública aos seus mestrandos.

Aos meus colegas de curso, pelas inúmeras vezes em que pude contar com a colaboração de cada um para que eu cumprisse as atividades exigidas no mestrado.

Por fim, e não menos importante, a todos os servidores da UNIVASF que direta ou indiretamente participaram dessa jornada que hora se encerra.

Obrigado!

OLIVEIRA, Washington Luiz de Sousa. **Consequências administrativas face à reintegração judicial de ex-militares às fileiras do exército Brasileiro**. Dissertação de Mestrado realizado pelo Programa de Pós-Graduação em Administração Pública (Profiap/Univasf). Petrolina (PE), 2023.

## RESUMO

O presente estudo versa acerca da reintegração judicial de ex-militares do Exército Brasileiro (EB), tendo como fato gerador problemas de saúde, bem como impactos causados no orçamento e na seara administrativa militar. O estudo tem por objetivo geral analisar as consequências administrativas face à reintegração judicial de ex-militares às fileiras do Exército Brasileiro e objetivos específicos mapear e sistematizar acerca da produção científica sobre as consequências administrativas da reintegração e apresentar estratégias que corroborem para aprimorar a gestão e acompanhamento do efetivo reintegrado e/ou encostado judicialmente. Trata-se de um ensaio teórico, que foi desenvolvido a partir da análise da produção científica, de ações judiciais e da confrontação com as reflexões tecidas pelo mestrando, a partir do aprofundamento na temática em pauta. Foram selecionadas 27 ações, uma de cada Estado do país e do Distrito Federal, devido a abrangência nacional do EB, com o escopo de extrair o fundamento jurídico das decisões. Quanto aos critérios de inclusão, as ações judiciais foram publicadas nos sites dos respectivos Tribunais Regionais Federais, entre 2020 a 2022 e tendo como fato gerador problemas de saúde. A coleta dos dados foi realizada em janeiro e fevereiro de 2023. Os dados oriundos da pesquisa documental foram analisados com o auxílio do Software webQDA (Web Qualitative Data Analysis) que é um software de análise de dados qualitativos, o qual contribuiu para a formação de matrizes, nuvens de palavras e árvores de associação. Por se tratar de um estudo desenvolvido a partir de dados secundários, disponibilizados publicamente e não foi realizada coleta de dados envolvendo seres humanos, dispensa encaminhamento para Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). Entre os principais resultados destaca-se que número de reintegrados e encostados é elevado, sendo considerado ao número de um batalhão inteiro, que tem entorno de 800 militares. Além disso, predomina ações judiciais implementadas por militares temporários. Os valores gastos com a folha de pagamento destes militares ultrapassam o montante de 45 milhões entre 2020 a 2022 e os valores dispensados a tratamento de saúde, no mesmo período, superam 11 milhões. Frente ao exposto, é imprescindível a implementação de estratégias que possam colaborar com a agilidade do processo administrativo, a fim de preservar legalidade, assim como o direito do militar e do Exército.

**Palavras-chave:** Reintegração Judicial. Direito Administrativo. Direito Administrativo Militar.

OLIVEIRA, Washington Luiz de Sousa. **Administrative consequences of the judicial reintegration of ex-soldiers into the ranks of the Brazilian army.** Master's dissertation carried out by the Graduate Program in Public Administration (Profiap/Univasf). Petrolina (PE), 2023.

## ABSTRACT

The present study deals with the judicial reintegration of former soldiers of the Brazilian Army (EB), having as a fact generating health problems, as well as impacts caused in the budget and in the military administrative area. The general objective of the study is to analyze the administrative consequences of the judicial reintegration of former soldiers into the ranks of the Brazilian Army and specific objectives to map and systematize the scientific production on the administrative consequences of reintegration and to identify and make reflections on the strategies that corroborate to improve the management and follow-up of the reinstated and/or judicially seized staff. This is a theoretical essay, which was developed from the analysis of scientific production, legal actions and the confrontation with the reflections woven by the master's student, from the deepening of the theme in question. 27 lawsuits were selected, one from each state in the country and the Federal District, due to the national scope of the EB, with the aim of extracting the legal basis of the decisions. As for the inclusion criteria, the lawsuits must be published on the websites of the respective Federal Regional Courts, between 2020 and 2022 and having as a fact generating health problems. Data collection was carried out in January and February 2023. The data from the documentary research were analyzed with the help of the WebQDA Software (Web Qualitative Data Analysis), which is a qualitative data analysis software, which contributed to the formation of matrices, word clouds and association trees. Because it is a study developed from secondary data, publicly available and data collection involving human beings will not be carried out, referral to the Research Ethics Committee (CEP) is not required. Among the main results, it is highlighted that the number of reintegrated and retired is high, considering the number of an entire battalion, which has around 800 soldiers. In addition, lawsuits filed by temporary soldiers predominate. The amounts spent on the payroll of these military personnel exceed the amount of 45 million between 2020 and 2022 and the amounts provided for health treatment, in the same period, exceed 11 million. In view of the above, it is essential to implement strategies that can collaborate with the agility of the administrative process, in order to preserve legality, as well as the right of the military and the Army.

**Keywords:** Judicial Reinstatement. Administrative Law. Military Administrative Law.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Ensaio teórico-reflexivo	35
Figura 2	Quantitativo de Efetivo de Reintegrados e Encostados Judicialmente no Exército Brasileiro de 2020 a 2022	38
Figura 3	Total percentual do número de Efetivos Reintegrados e Encostados Judicialmente no Exército Brasileiro até Maio de 2023	38
Figura 4	Representação gráfica do Quantitativo de Reintegrados e Encostados Judicialmente	39
Figura 5	Nuvem de palavras	51
Figura 6	Matriz de reintegração e encostamento	51
Figura 7	Matriz de motivação do pedido judicial	52
Figura 8	Códigos árvore das decisões judiciais	53
Figura 9	Fluxograma dos antecedentes da reintegração	60

## LISTA DE TABELAS E QUADROS

Quadro 1	Principais conceitos militares	22
Quadro 2	Fator motivador dos pedidos de reintegração segundo Jurisdição - TRJ.	40
Quadro 3	Decisões Judiciais das Condições (Reintegrado/Encostado), segundo Jurisdição por TRF	47

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGU	Advocacia-Geral da União
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
E-1	Estatuto dos Militares
EC	Emenda Constitucional
EB	Exército Brasileiro
FA	Forças Armadas
LSM	Lei do Serviço Militar
NTPMEx	Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército
MPM	Ministério Público Militar
OM	Organização Militar
RLSM	Regulamento da Lei do Serviço Militar
RISG	Regulamento Interno e dos Serviços Gerais
TRF	Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>OBJETIVOS</b>	<b>18</b>
2.1	OBJETIVO GERAL	18
2.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	18
<b>3</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b>	<b>19</b>
3.1	CONCEITOS ADMINISTRATIVOS DA SEARA MILITAR	19
3.2	COMPARATIVO ENTRE LEGISLAÇÃO CIVIL E MILITAR	23
3.3	CONTROLE ADMINISTRATIVO DOS MILITARES REINTEGRADOS OU ENCOSTADOS JUDICIALMENTE	28
3.4	PROCESSO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO	29
<b>4</b>	<b>METODOLOGIA</b>	<b>33</b>
4.1	TIPO DE ESTUDO	33
4.2	PROCEDIMENTOS PARA A COLETA DOS DADOS	36
4.3	ANÁLISE DOS DADOS	37
4.4	ASPECTOS ÉTICOS	37
<b>5</b>	<b>RESULTADOS</b>	<b>38</b>
<b>6</b>	<b>DISCUSSÃO</b>	<b>55</b>
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>62</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>63</b>
	<b>APÊNDICE A – CARTILHA DE ORIENTAÇÕES</b>	<b>68</b>
	<b>ANEXO A - CONSULTA AO MINISTÉRIO DA DEFESA</b>	<b>83</b>
	<b>ANEXO B - PARECER N° 230/2023</b>	<b>89</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Exército Brasileiro desde 1648, data simbólica de sua criação, tem como traço marcante a missão constitucional de defender à Pátria, à garantia dos Poderes Constitucionais, a lei e a ordem, assegurando os interesses nacionais e contribuindo para o desenvolvimento do País e o bem-estar do povo. Dessa forma, o preparo da Força Terrestre é constante, devido ao seu estado de prontidão contínuo (Brasil, 2022a).

Ao longo dos séculos, amoldou-se às diversas configurações administrativas e judiciais do Brasil, motivo pelo qual sua legislação interna sofreu diversas alterações, com o fito de atender as suas necessidades, assim como as demandas de seus militares.

Atualmente, o conceito de militar no Exército Brasileiro é compreendido por três classificações, sendo elas: ativa, reserva e reformados. Ao passo que a primeira se refere aos que estão em pleno exercício de suas funções laborais. A Força Terrestre possui um efetivo de 208.642 mil militares na ativa, sendo 50.674 de carreira e 157.968 temporários, segundo dados do Ministério da Defesa (Brasil, 2022a). Os militares da reserva consistem nos que já completaram o seu tempo de serviço e podem ser reconvocados em casos de necessidade, e por último, reformados são aqueles que não podem mais ser empregados na missão constitucional do Exército, seja por ter atingido a idade limite em seus postos ou graduações, ou por ter algum problema de saúde que o impossibilite de retornar ao serviço ativo.

Convém mencionar que dentro do universo dos militares da ativa ainda há uma subdivisão, os de carreira que realizam concurso público e adquirem estabilidade no Exército Brasileiro e os temporários, que prestam seus serviços por tempo determinado, não ultrapassando oito anos de efetivo serviço.

Os militares temporários que têm cessado seu tempo de serviço, seja por atingir o tempo limite ou por não concessão de sua prorrogação, muitas das vezes, por vias judiciais, alegam possuir problemas de saúde ensejando em antecipação de tutela que concedem a sua reintegração ao Exército Brasileiro.

Imperativo destacar que o ato administrativo que cessa o vínculo do militar temporário com o serviço ativo é denominado de licenciamento. Nesse sentido, a reintegração consiste no remédio jurídico buscado por aqueles ex-militares, alegando problemas de saúde adquiridos durante sua permanência na caserna, insatisfeitos com a decisão da autoridade militar, com a finalidade de retomar ou dar início a tratamento até o restabelecimento de sua condição de saúde (Brasil, 2022b).

Para facilitar o entendimento, complementa-se que o militar reintegrado é aquele que retorna ao serviço ativo na condição de adido, ou seja, além de receber seu tratamento médico faz *jus* à remuneração (Alapenha, 2021). Também há uma segunda forma de concessão do retorno ao vínculo com à administração militar por meio de decisão judicial, quando se considera encostado judicial, neste caso o ex-militar apenas receberá o seu tratamento médico sem fazer parte do universo de militares da ativa e sem receber remuneração.

Oportunamente, convém ressaltar que não existe apenas a reintegração judicial ensejada por motivos de saúde do ex-militar, cujo objetivo principal é o tratamento de saúde do autor ou até mesmo sua reforma. Também há casos em que o Judiciário concede o retorno do reservista ao serviço ativo por questões que envolvem particularidade administrativas distintas, como por exemplo: em que o militar foi excluído a bem da disciplina ou licenciado por decisão discricionária da autoridade competente para conceder ou não a prorrogação de seu tempo de serviço (Brasil, 2022b).

De acordo com Miranda (2019), nos últimos anos constata-se um crescente número de ações judiciais nos diversos Tribunais Regionais Federais (TRF), em que ex-militares, alegando problemas de saúde adquiridos durante o serviço ativo, ao serem licenciados, reintegram ao Exército por meio de decisões do Judiciário. Nota-se nas sentenças que o magistrado concede a tutela de urgência, determinando o retorno do ex-militar ao serviço ativo, por entender que existiu, por ocasião do licenciamento ou exclusão do militar, erro administrativo (Amaral, 2020). Ainda, Lustosa (2019) reforça que devido a esse salto considerável de reintegrações, os agentes da administração militar devem envidar todos os esforços para que os militares reintegrados cumpram rigorosamente os seus tratamentos de saúde prescrito pelos seus médicos, sendo imprescindível um controle rigoroso do fiel cumprimento da ordem judicial.

Nessa esteira de pensamento, Lustosa (2019) elenca diversas causas que levam os ex-militares a procurarem o Judiciário para reverterem o ato administrativo que pôs fim aos seus vínculos com a Força Terrestre, dos quais se destacam a alegação de carência de tratamento de saúde, da enfermidade ou incapacidade física decorrentes de atividade militar realizada durante o período em que esteve na ativa. Acrescenta-se que existem diversos fatores que podem contribuir para o crescimento ou redução do índice de reintegração de ex-militares a uma Organização Militar (OM), tais como procedimentos e/ou registros médicos equivocados que podem gerar dúvida, para o magistrado, sob a correção do processo, culminado com decisão desfavorável à União.

O Brasil, por ter dimensões territoriais de natureza continental, necessita que sua Força Terrestre esteja espalhada em seus mais longínquos rincões para efetivar a garantia da soberania

nacional. As unidades espalhadas por todo o território brasileiro, em algum momento já passaram ou ainda passarão por uma tentativa de fraude ou dano à administração. Nesta direção, o Exército Brasileiro vem sofrendo constantemente com ações judiciais propostas por ex-militares temporários que se sentiram prejudicados pelo seu licenciamento e almejam o retornar ao serviço, razão pela qual os agentes da administração militar diariamente se capacitam para o enfrentamento dessas situações (Coimbra, 2020).

Em acórdão proferido em janeiro de 2023, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, face a recurso de apelação interposto por ex-militar que em juízo de primeira instância teve sentença improcedente, denegando o pedido de reforma proposto pelo autor, dentre outros argumentos, a justificativa a seguir serviu de base para dar fundamento ao deferimento da reintegração, como se vê:

[...] Considerando, portanto, que a situação do particular é de incapacidade parcial e temporária, **decorrente de enfermidade cuja relação com o serviço militar não foi demonstrada, não se verifica o direito à reforma. Embora não haja o direito à reforma, tendo em vista a incapacidade temporária para o serviço militar, deveria ter sido garantido**, consoante entendimento pacífico do STJ, é ilegal o licenciamento do militar, temporário ou de carreira, que tenha sido acometido por doença física ou mental temporária no exercício do serviço militar, ainda que sem existência do nexo causal entre a doença e o serviço castrense, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação<sup>1</sup> (Brasil, 2023).

No que tange ao elevado gasto com decisões judiciais que determinam a reintegração de ex-militares, em outra decisão prolatada na 8ª Vara Federal do Ceará, o magistrado além de determinar ao Exército Brasileiro que procedesse a reintegração do ex-militar ao serviço ativo, ainda condenou que fosse realizado o pagamento de todas as parcelas remuneratórias desde a data do licenciamento do autor, ou seja, quando ele foi excluído até o seu retorno, conforme expresso no Processo nº 0807064-35.2019.4.05.8100 (Brasil, 2019a).

---

<sup>1</sup> AGRESP201301366242, OG Fernandes, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 25/09/2014. Processo: 08048768520204050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, Julgamento: 18/03/2021.

Com base em consulta realizada ao Gabinete do Comando do Exército, por meio da Controladoria-Geral da União (2023), em cumprimento ao Parecer nº 230/2023, referente ao pedido de NUP 60110\_003717\_2022-10, o Comando do Exército informou o quantitativo de militares reintegrados e ex-militares encostados judicialmente para tratamento de saúde, no período de 2020 a 2022. Existem 14 militares de carreira e 912 temporários reintegrados neste período. Já o quantitativo de ex-militares encostados judicialmente no mesmo período é de 239 militares temporários. Tais informações, reforçam a justificativa da realização deste estudo, tendo em vista que o efetivo de um batalhão gira em torno de 500 a 800 militares, isso configuraria mais de um batalhão de reintegrados que estão excedentes.

Cabe destacar que um ponto sensível para os diversos Comandantes de Unidades é gerenciar o surgimento de sentimento de frustração nos militares que se encontram em serviço ativo, seja de carreira ou temporário. Uma vez que, ao verem os ex-militares reintegrando judicialmente, com possibilidade de uma inatividade remunerada bem antes do tempo previsto de contribuição, por alegarem possuir problemas de saúde, quando na verdade gozam de plena saúde, faz nascer a necessidade de controle administrativo mais rígidos desses casos como forma de auxiliar o Judiciário nas tratativas em que compete o entendimento por parte da administração militar (Miranda, 2019).

Estudo realizado por Amaral (2020) buscou investigar a problemática antecedente à decisão que concedeu à reintegração do ex-militar às fileiras do Exército Brasileiro, no sentido de se chegar em soluções tangíveis que possam ser implementadas nas diversas organizações militares (OM) por seus respectivos Comandantes, Chefes e Diretores, como forma de prevenção de possíveis equívocos administrativos que viabilizem os pedidos de reintegração, formulados por militares temporários licenciados. Ademais, os autores pontuaram que para um maior êxito da defesa da União em ações que visam à reintegração ao serviço ativo do autor, faz-se essencial a execução de ações preventivas, com foco em um criterioso controle de pessoal, além de um trabalho multidisciplinar, envolvendo Seção de Pessoal, Seção de Saúde, Seção de Apoio para Assuntos Jurídicos, Subunidade, dentre outras.

Devido ao fato de que se gerou com o passar dos anos o crescimento de demandas judiciais voltadas para a reintegração de ex-militares, em que muitos casos, não fazem *jus* a tal pleito. Entretanto, diante da falta de aproximação do julgador à temática militar, o Autor consegue o deferimento de tutela de urgência. Frente ao exposto, é importante reduzir o número dessas ações judiciais, do ponto de vista financeiro, porque vai onerar os cofres públicos com tratamento de saúde e/ou pagamento de verbas salariais e do aspecto administrativo, em que há o desgaste do comando na condução destes ex-militares.

Para tanto, construiu-se a seguinte **questão norteadora**, que irá conduzir a realização deste estudo: Quais as consequências administrativas face à reintegração judicial de ex-militares ao Exército Brasileiro?

Torna-se relevante mencionar que além da magnitude da temática, ancorada na literatura, o desejo de desenvolver a pesquisa se deu em virtude de minha experiência como militar de carreira do Exército Brasileiro e atuar há mais de nove anos na assessoria jurídica, com vivências nos Estados do Rio Grande do Sul, Bahia e Pernambuco. Tal fato me oportunizou contato diário com assuntos relacionados à reintegração e seus efeitos para a administração militar.

## **2 OBJETIVOS**

### **2.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar as consequências administrativas face à reintegração judicial de ex-militares ao Exército Brasileiro.

### **2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Mapear e sistematizar os efeitos administrativos do retorno de ex-militares, por força de decisão judicial, ao Exército Brasileiro.

Apresentar estratégias que corroborem para aprimorar a gestão e acompanhamento do efetivo reintegrado e/ou encostado judicialmente.

### 3 REFERENCIAL TEÓRICO

Com vistas a facilitar a compreensão acerca do assunto em baila, o referencial teórico foi constituído por três categorias, denominadas: conceitos administrativos da seara militar, comparativo entre legislação civil e militar, e processo de reintegração.

#### 3.1 CONCEITOS ADMINISTRATIVOS DA SEARA MILITAR

Preliminarmente, convém esclarecer que o dispositivo legal que regulamenta a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas (FA) é a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares). Inicialmente, os militares são divididos em duas situações, os da ativa e inatividade. Os primeiros são aqueles que se encontram em pleno exercício de suas atividades funcionais, enquanto os outros são os que já cessaram seu tempo de serviço ativo (Brasil, 1980).

Com base no Estatuto dos Militares, sobre a conceituação dos militares inativos, há ainda uma subdivisão que abrange os militares da reserva remunerada ou não remunerada, ou seja, aqueles que já cumpriram com seu tempo de serviço na ativa e que se encontram sujeitos a uma possível prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização, e os militares reformados, cujo foram dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a receber remuneração da União (Brasil, 1980).

Conforme aponta o Estatuto dos militares (E-1), os militares também são considerados de carreira ou temporários. Aqueles que são oriundos de uma escola de formação, cujo ingresso no estabelecimento de ensino militar se deu por meio de certame público, após atingir a estabilidade poderão permanecer na ativa até suas passagens para a reserva remunerada, já os militares temporários são aqueles que incorporam às FA para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, por período estipulado na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar - LSM) (Brasil, 1980).

Corroborando com essa sistemática de conceituação, o Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, Regulamento da Lei do Serviço Militar - RLSM, traz ainda o conceito de incorporação ou matrícula, ato pelo qual os brasileiros são inseridos ao meio militar para fins de prestação o serviço militar ou para a realização de curso de formação, respectivamente. Também existe o licenciamento, que se trata da exclusão da praça do serviço, cessado o seu tempo de Serviço Militar inicial, ou de sua prorrogação de tempo de serviço, com a sua inclusão na reserva (Brasil, 1966).

Todo cidadão antes de incorporar às fileiras do EB, seja para a prestação do Serviço Militar Obrigatório ou para matrícula em curso de formação é submetido à inspeção de saúde, e somente com o parecer médico favorável pode ser efetivado o seu vínculo com a instituição. Da mesma forma, por ocasião do licenciamento do militar, é feita uma nova inspeção de saúde (Brasil, 1966).

O Exército Brasileiro, por meio das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx) (2017), disciplinar que os pareceres das inspeções de saúde podem ser: “Apto A”, “Incapaz B1”, “Incapaz B2” ou “Incapaz C”. O primeiro parecer significa dizer que o inspecionado está apto para o serviço do Exército, o “Incapaz B1” quando a incapacidade é temporária para o serviço do Exército, cuja recuperação demande um tempo inferior a um ano. O “Incapaz B2” se trata de uma incapacidade temporária em que a recuperação do inspecionado ultrapasse mais de um ano, e por último o “Incapaz C” cuja incapacidade é considerada definitiva para o serviço da Força (Brasil, 2017).

Durante o período em que se encontra na ativa, o militar pode vir a sofrer acidentes que deles decorram lesões que venham a impossibilitá-los, seja temporariamente ou definitivamente, de desempenharem suas funções laborais. Por essa razão, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, definiu o que pode ser considerado como acidente em serviço, os quais devem ser rigorosamente comprovados por intermédio de processo administrativo específico, denominado de sindicância (Brasil, 1965).

Imperativo referenciar que a sindicância é o processo formal pelo qual a autoridade instauradora, representada pelo Comandante, Chefe ou Diretor de organizações militares, após apuração dos fatos realizada pelo militar designado como encarregado, em que é ofertado ao sindicado (militar acidentado) a possibilidade de exercer na plenitude o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, fundamenta a tomada de decisão quanto ao objeto analisado (Amaral, 2020).

Outras duas denominações corriqueiramente utilizadas pela administração militar é a adição e o encostamento<sup>2</sup>, que representam a manutenção da relação do militar ou ex-militar com a Organização Militar (OM), antes ou após seu licenciamento, respectivamente, para fins específicos. No primeiro caso o militar não é licenciado e permanece recebendo remuneração, já no encostamento o militar é licenciado, ou seja, excluído do serviço ativo, sendo mantido

---

<sup>2</sup> Encostamento é a terminologia adotada na Legislação das Forças Armadas (Lei do Serviço Militar, Regulamento da Lei do Serviço Militar em vigor desde a década de 1960 e o Estatuto dos Militares em vigor desde 1980), referindo-se aos ex-militares que mantém vínculo com a instituição para fins de tratamento de saúde.

vinculado à Unidade apenas para fins de tratamento de saúde, sem receber remuneração e deixa de ser considerado militar da ativa (Brasil, 1966).

Carece esclarecer que o encostamento de ex-militares para realizarem tratamento de saúde em suas organizações militares e origem pode ser por duas vias. Por meio administrativo, quando, cumprindo os requisitos estabelecidos na legislação interna, a autoridade competente determina que seja mantido o vínculo exclusivamente para dar continuidade ou iniciar o tratamento de saúde, ou por intermédio da decisão judicial (Brasil, 1966).

Da mesma forma, a decisão exarada pelo Judiciário que anula o ato administrativo de licenciamento do militar, concedendo a tutela antecipada de urgência para determinar o retorno do ex-militar às fileiras do EB é denominada de reintegração. Assim, para Lustosa (2019), o Autor que tem deferido seu pedido de retorno ao serviço ativo se chama de reintegrado, em outras palavras retorna ao meio militar nas mesmas características da adição, em que o militar é computado com excesso no efetivo da OM e continua a receber remuneração.

Com vistas a facilitar o entendimento dos conceitos acima mencionados, apresenta-se uma síntese (**Quadro 1**), com base na legislação militar.

Ainda sobre as decisões judiciais que determinam o retorno do vínculo do ex-militar com a administração militar, é importante destacar que existem duas possibilidades. Uma quando o juiz, por entender que houve vício no ato administrativo de licenciamento, anula-o mandando o EB proceder a reintegração do reservista ao serviço ativo, com direito à remuneração e tratamento de saúde, dando efeito retroativo à decisão. No segundo caso, a sentença apenas determinar que seja fornecido apenas o tratamento de saúde, ocasião em que a Força procede o encostamento judicial autor (Brasil, 2022b). Com base no exposto, Miranda (2019) complementam que isso causa impacto considerável no orçamento destinados ao pessoal, relacionado com pagamento de remuneração de gastos com tratamento de saúde.

Cabe mencionar que as causas que levam os ex-militares a ingressarem com ações judiciais, com escopo de retornarem às fileiras do Exército, são diversas. Contudo, os motivos de saúde e, conseqüentemente a necessidade em dar continuidade ou iniciar tratamento médico, são os mais recorrentes (Lustosa, 2019).

**Quadro 1 - Principais conceitos militares**

<b>Conceito</b>	<b>Definição</b>	<b>Legislação</b>
Militar da Ativa	Componente militar que se encontra em pleno exercício de suas funções laborais	Art. 3º, §1ª, a), da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (E-1)
Militar Inativo	Militares da reserva remunerada ou reformados	Art. 3º, §1ª, b), da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (E-1)
Militar da Reserva	Ex-militares que podem ser reincorporados em caso de mobilização do EB	Art. 3º, 39), do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (RLSM)
Militar Reformado	Militar que não pode ser mais convocado em caso de mobilização	Art. 3º, §1ª, b), II, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (E-1)
Militar de Carreira	Militar com estabilidade	Art. 3º, §1ª, a), I e §2º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (E-1)
Militar Temporário	Militar sem estabilidade e com tempo máximo de oito anos no serviço ativo	Art. 3º, §1ª, a), II e §3º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (E-1)
Incorporação ou Matrícula	Inclusão do convocado ou voluntário às fileiras do EB	Art. 10, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (E-1) e Art. 3º, 21), do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (RLSM)
Licenciamento	Exclusão do militar após o término do tempo de serviço inicial ou de sua prorrogação	Art. 94, V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (E-1)
Adição	Manutenção da condição de militar mesmo cessado seu tempo de prestação de serviço	Art. 3º, 1), do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (RLSM)
Encostamento	Manutenção do ex-militar vinculado à administração militar para fins de tratamento de saúde	Art. 3º, 14), do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (RLSM)
Encostado Judicialmente	Ordem judicial para que o ex-militar seja mantido vinculado à administração militar para fins de tratamento de saúde	Art. 300, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) combinado com o Art. 3º, 14), do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (RLSM)
Reintegrado	Ordem judicial que anula o ato administrativo de licenciamento com efeito <i>ex-tunc</i> , determinando o regresso do ex-militar às fileiras do EB	Art. 300, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) – Não há previsão na legislação militar, apenas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais)

**Fonte:** autoria própria (2023) baseado nos Regulamentos Internos da Legislação Militar.

### 3.2 COMPARATIVO ENTRE LEGISLAÇÃO CIVIL E MILITAR

A Administração permeia a formulação do aparelhamento do Estado, a fim de garantir a realização de seus serviços, buscando satisfazer as necessidades da coletividade. Destaca-se que a Administração não pratica atos de governo; mas sim atos administrativos, com autonomia funcional variante, de acordo com a competência do órgão e de seus (Meirelles, 2015).

Para nortear os atos praticados pelos agentes estatais, no âmbito de suas funções, surge o Direito Administrativo que teve origem na Revolução Francesa. Com base nos pensamentos liberais, os quais incluem a divisão de poderes, o princípio da legalidade e Declaração dos Direitos Humanos, o poder estatal foi delimitado, tornando o Direito Administrativo um ramo especial da ciência jurídica, passando a regular as relações entre o Estado e o exercício das atividades administrativas (Costa, 2023).

O Direito Administrativo estabelece as balizas jurídicas de organização da estrutura do Estado; as técnicas de administração determinam as ferramentas e as ações que possibilitem o desempenho mais assertivo das atribuições da Administração (Meirelles, 2015). Complementa-se que, de acordo com Carvalho Filho (2019, p. 83), “o Direito Administrativo consiste no conjunto de normas e princípios que, busca atender ao interesse público, atuando de modo a conduzir as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades”. Face ao avanço do Direito Administrativo, combinado com o intercâmbio global de novas tendências acerca da temática é imprescindível conhecer o “Direito Administrativo enquanto um sistema coerente e lógico, capaz de investigar as noções que fundamentam sua compreensão sob uma perspectiva unitária” (Mello, 2014, p. 52). Deste modo, a ciência do Direito Administrativo possui autonomia para reger as condutas praticadas pelos agentes da administração, como forma de prevalecer o interesse social.

Também, cabe mencionar que o Direito Administrativo é responsável por estabelecer o funcionamento da Administração Pública, sendo que está, no significado formal, caracteriza-se como conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; já em acepção material, ela representa o conjunto das funções fundamentais aos serviços públicos em geral; e no sentido operacional, consiste no desempenho contínuo e sistemático, legal e técnico, dos serviços do Estado ou por ele firmados em prol da coletivo (Meirelles, 2015).

Ainda, Administração Pública vincula-se ao verbo “administrar” que se refere a gerir e zelar, isto é, uma ação de supervisão. Já o adjetivo “pública” versa não apenas a algo vinculado ao Poder Público, mas também à coletividade ou ao público em geral. Desse modo, todos os

órgãos e agentes dos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) são integrantes da Administração Pública (Carvalho Filho, 2019), assim como o Exército Brasileiro.

Inicialmente, consoante o que ensina Abreu (2010), o ramo do Direito Administrativo militar é considerado como um subgrupo do Direito Público. Portanto, aos operadores do direito que trabalham com matérias relacionadas a essa temática, competem realizarem perenemente especializações nessa seara, a fim de aprofundar conhecimentos técnico-científicos nesse nicho do direito administrativo.

Por se tratar de matéria específica e pouco difundida nos bancos acadêmicos, constantemente são feitas comparações dos Militares das FA com os Servidores Públicos Federais. A esse respeito, necessários se faz tipificar o que estabelece à Constituição Federal de 1988, como se vê a seguir:

[...] dos **Servidores Públicos** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Brasil, 1988, Art. 39).

[...] das **Forças Armadas** - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições (Brasil, 1988, Art. 142).

Como se observa no texto constitucional, com o advento da Emenda Constitucional (EC) de número 18, de 15 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o regime jurídico dos militares, excluiu-se a possibilidade de se enquadrá-los no mesmo rol de servidores públicos, uma vez que esses agentes passaram a formar uma nova categoria (Brasil, 1998).

Diante desse contexto, compete esclarecer que basicamente o regime jurídico dos militares das FA é regido pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, enquanto o dos Servidores Públicos Federais é balizado pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Brasil, 1980, 1990). Uma vez que são considerados titulares de regimes jurídicos distintos, sendo entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2020), devem ser compreendidos, pelos julgadores, em suas especificidades.

O Estatuto do servidor público federal, Art. 8º prevê, como forma de provimento de cargo público, as seguintes formas:

- I - nomeação;
- II - promoção;

- III – ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)  
 IV – transferência; ~~(Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)  
 V - readaptação;  
 VI - reversão;  
 VII - aproveitamento;  
 VIII - reintegração;  
 IX – recondução (Brasil, 1990, Art. 8º).”

Observa-se que no dispositivo supracitado há a previsão da reintegração, como forma de acesso ao serviço público. No caso dos militares das FA o ingresso do cidadão ao serviço ativo do EB, conforme estabelecido no RLSM (1966), dar-se-á pela incorporação ou matrícula, como se observa no Art. 3º, para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

[...] **21) incorporação** - Ato de inclusão do convocado ou voluntário em Organização Militar da Ativa, bem como em certos Órgãos de Formação de Reserva.

[...] **25) matrícula** - Ato de admissão do convocado ou voluntário em Órgão de Formação de Reserva, bem como em certas organizações Militares de Ativa - Escola, Centro ou Curso de Formação de militar da ativa. Toda a vez que o convocado ou voluntário for designado para matrícula em um Órgão de Formação de Reserva, ao qual fique vinculado para prestação de serviço, em períodos descontínuos, em horários limitados ou com encargos limitados apenas àqueles necessários à sua formação, será incluído no referido Órgão e matriculado, sem, contudo, ser incorporado. Quando o convocado ou voluntário for matriculado em uma Escola, Centro ou Curso de Formação de militar da ativa, ou Órgão de Formação de Reserva, ao qual fique vinculado de modo permanente, independente de horário, e com os encargos inerentes às organizações Militares da Ativa, será incluído e incorporado à referida Escola, Centro, Curso ou Órgão.

[...] **37) reincorporação** - Ato de reinclusão do reservista ou isento, em determinadas condições, em Organização Militar da Ativa, bem como em certos Órgãos de Formação de Reserva (Brasil, 1966, Art. 3º).

Por esse motivo, o termo correto a ser utilizado pelos magistrados, por ocasião do deferimento da tutela antecipada de urgência para reincluir ex-militares às fileiras da Força, deveria ser reincorporação ao invés de reintegrado.

Segundo Valente (2013), o instituto da reintegração, como forma de retorno do ex-servidor aos quadros do serviço público, dá-se pelo fato do ato que cessou esse vínculo foi eivado de vício que o torna ilegal, ensejando sua anulação *ex-officio*, quando a administração reconhece esse erro e o corrige, o por meio judicial.

A EC nº 19, de 4 de julho de 1998, acrescentou na Constituição Federal a previsão da reintegração de Servidor Público aos quadros da Administração Pública, assim vejamos:

[...] **Art. 41.** “São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.  
 [...] **§ 2º** - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço (Brasil, 1998, Art. 41, § 2).

Como se vê, a Magna Carta, taxativamente, passou a ratificar a possibilidade ex-servidores reingressarem aos cargos que ocupava quando do momento em que foram demitidos ilegalmente (Baratieri; Oliveira, 2020). Todavia, na legislação militar não há previsão desse conceito.

O Estatuto dos Militares, após sofrer alterações com a entrada em vigor da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, estabelece em seu Art. 3º conceitos e condutas a serem adotadas em casos que envolvam militares temporários, ou seja, “os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares”, como se vê a seguir:

**§ 1º** Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) **na ativa:**  
 [...] **II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário,** durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos (Brasil, 2019b, Art. 3º, § 1º)

E descreve também no Art. 109, que “o militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do Art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço”, conforme visto abaixo:

[...] **§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do **caput** do art. 108 desta Lei **se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.**  
 [...] **§ 3º** O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do **caput** do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.” (grifos meu) (Brasil, 2019b, Art. 109, § 2, § 3º).

Dessa forma, o §2º, do Art. 109, do E-1, estabelece o procedimento a ser adotado com o militar temporário, não podendo ser confundido com os procedimentos que são impostos aos militares de carreira, particularmente ao caso das lesões ou doenças reclamadas pelo ex-militar que não sejam adquiridas por acidente em serviço (Brasil, 2019b).

Sobre o conceito de acidente em serviço, ou seja, aquele que tem nexos causal com a atividade laboral do militar, o Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1966, que conceitua acidente em serviço, diz que:

[...] **Art. 1º**- Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

- a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares);
- b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
- d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente;
- e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;
- f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele.

[...] **Art. 2º** Considera-se acidente em serviço para os fins previstos em lei, ainda quando não seja êle a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do militar, desde que entre o acidente e a morte ou incapacidade haja relação de causa e efeito (Brasil, 1966, Art. 1º, § 2º, Art. 2º).

Desse modo, o militar temporário que adquire moléstia e for licenciado, estando na condição de incapaz temporariamente para o serviço militar, deve ser posto na situação de **encostamento**, nos termos da legislação aplicável e dos seus regulamentos.

Na mesma esteira, a LSM, estabelece que:

[...] **Art. 31.** O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

§ 6º Os militares temporários licenciados por término de tempo de serviço ou desincorporados que estejam na condição de incapazes temporariamente para o serviço militar em decorrência de moléstia ou acidente deverão ser postos na situação de encostamento, nos termos da legislação aplicável e dos seus regulamentos.

§ 8º O encostamento a que se refere o § 6º deste artigo é o ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na organização militar, para fins específicos declarados no ato e sem percepção de remuneração (Brasil, 1964, Art. 31, §6º, §8º).

Ainda, o Comandante do Exército, por intermédio da Portaria nº 1.774, de 15 de junho de 2022, que altera dispositivos do Regulamento Interno dos Serviços Gerais – RISG, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003, estabelece no **Art. 430**, “ao militar temporário que não estiver prestando o serviço militar inicial e for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2), aplicam-se as seguintes disposições”:

[...] **II** - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada nas hipóteses elencadas no art. 108, incisos III, IV, V e VI da Lei nº 6.880/80, será licenciado ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e

[...] § 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

[...] **I** - aplicar-se-á a desincorporação ou o licenciamento por conveniência do serviço após noventa dias de incapacidade, consecutivos ou não, sem prejuízo da aplicação do licenciamento por conclusão do tempo de serviço, caso o requisito para esta forma de licenciamento ocorra em prazo inferior a noventa dias;

[...] **II** - ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será assegurado o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento (Brasil, 2022, Art. 430).

Neste sentido, com base no Regulamento Interno dos Serviços Gerais – RISG, quando o problema de saúde não for adquirido durante o desempenho de suas atividades de serviço, o instituto correto a ser aplicado seria o encostamento que garante ao ex-militar o retorno de seu vínculo com a administração militar somente para fins de tratamento médico (Brasil, 2022).

### 3.3 CONTROLE ADMINISTRATIVO DOS MILITARES REINTEGRADOS OU ENCOSTADOS JUDICIALMENTE

Em pesquisa desenvolvida por Lustosa (2019), constata-se que é necessário aperfeiçoar a gestão e o monitoramento dos militares reintegrados a uma OM, com vistas de dinamizar a condução desse caso, tornando-os mais eficientes e consequentemente alcançar a plena recuperação da capacidade laboral do militar. Por essa razão, segundo apontam Miranda (2019),

os setores das Unidades voltados a prestarem assessoramentos em assuntos jurídicos estão, cada vez mais, sobrecarregados de demandas devido ao fato de que em parte alguns casos de reintegração são indevidos, o que dispensará o emprego de recursos humanos e/ou financeiros para se desconstruir a narrativa sustentada pela parte autora.

Um ponto que merece destaque é que devido à natureza da atividade militar, o risco se torna inerente e faz parte do dia a dia de cada membro da Força. Dessa forma, extinguir definitivamente o número de adidos ou ex-militares encostados para fins de tratamento de saúde é praticamente inalcançável, todavia, nota-se que em grande parte dos casos poderiam ser evitados se houvesse um esforço prévio no controle sanitário e administrativo (Amaral, 2021).

O controle do pessoal não se resume em uma tarefa simples que possa ser atribuída apenas ao Chefe da 1ª Seção (seção de pessoal da OM), uma vez que diariamente as OM vivenciam constante fluxo de militares que entram ou saem de serviço de escalas internas e externas, participação em exercícios de instrução ou operações militares, férias, dentre outros destinos. Assim, o controle do efetivo da Unidade deve ser um processo com coparticipação de grande parte do efetivo da OM, ainda mais quando se tratar de militares reintegrados ou encostados judicialmente (Amaral, 2021).

### 3.4 PROCESSO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO

Considerado um tema sensível para o Comando das três Forças, no ano de 2016 foi posta em ação uma operação, em conjunto com o Ministério da Defesa, Advocacia-Geral da União (AGU), Ministério Público Militar e a Polícia Federal, que tinha por escopo investigar, na região Sul do País, possíveis práticas fraudulentas de ex-militares que supostamente se encontravam com problemas de saúde adquiridos quando estavam no serviço ativo da Força, objetivando uma possível reforma judicial por motivo de saúde (MPM, 2020).

Na época em que foi deflagrada a Operação Reformados, as investigações chegaram à conclusão de que dentro do universo de militares reintegrado ao serviço ativo do EB, para fins de tratamento de saúde, 75 % foram por meio judicial. Somente no Estado do Rio Grande do Sul o custo para o Erário chegava em torno de R\$ 20 milhões por ano, ressaltando que se utilizam de meios fraudulentos com a apresentação de atestados médicos falsos que ratificavam o problema de saúde dos ex-militares sustentado em suas petições (Affonso; Vassallo, 2017).

De acordo com o posicionamento à época da AGU, o esquema fraudulento de obtenção de pareceres médicos falsos fazia parte da chamada “indústria de reintegração”, e que quase a metade de todos os reintegrados do EB estavam localizados nas Guarnições Militares do

Comando Militar do Sul (CMS). Ainda, segundo informado, estima-se que ao identificar essa falha processual evitou-se aos cofres públicos um prejuízo de aproximadamente R\$ 1,1 bilhão em reformas concedidas indevidamente. Além disso, foi desarticulado a organização criminosa encabeçada por pontuais escritório de advocacia (Affonso; Vassallo, 2017).

Fruto da Operação Reformados, o MPM, com a participação da AGU com assistente de acusação, obteve a condenação, em ação que tramitava na Justiça Militar da União, de seis réus por fraudes. Essa operação possibilitou à AGU os meios necessários para que pudesse alertar os magistrados sobre o crescente número de ações propostas por ex-militares que alegavam falsos problemas de saúde em uma tentativa de ludibriá-los para que fosse concedida a tutela antecipada de urgência e a posterior a reforma judicial, motivo pelo qual do início da operação em 2016 até o ano de 2020 o número de reintegrados no Rio Grande do Sul reduziu 59,5% , de 566 para 229 (AGU, 2022).

Em acórdão proferido em junho de 2022, pelo Superior Tribunal Militar, relacionado à Ação Criminal, originária da Operação Reformados, a Corte de Justiça Militar manteve, em sede de recursal, a condenação dos envolvidos, acusados pela prática de estelionato para fraudar reforma por incapacidade física, como o julgado:

[...] **Ementa:** apelação. Defesas e MPM. Estelionato (art. 251 do CPM). Preliminares: incompetência da JMU; nulidade dos elementos probatórios da investigação criminal; coisa julgada; imparcialidade do julgador; não conhecimento do recurso da acusação por falta de impugnação aos fundamentos da sentença; e extinção da punibilidade - prescrição. Rejeições. Mérito. **Reforma/reintegração de militares. Obtenção mediante fraude. Modus operandi. Laudos médicos ideologicamente falsos. Simulação da condição física. Procrastinação do tratamento médico. Simulação de doença psiquiátrica. Relatórios médicos. Usurpação de atribuição.** Prova testemunhal. Investigação policial. **Operação reformados.** Farta documentação. Vigilância velada. Fotografias e vídeos. Harmonia do conjunto probatório. Dosimetria das penas. **Medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia.** Modulação dos efeitos (Brasil, Art. X).

Assim, em que pese ainda não ter transitado em julgado o processo criminal, observa-se que em duas instâncias foi considerado pelos julgadores que os réus, investigados na Operação Reformados, agiram com o intuito de fraudar o processo de reforma e assim terem deferidos os seus benefícios.

Em estudo realizado a respeito dos principais problemas identificados com reintegrados na Guarnição de Marabá-PA, os militares que desempenham suas funções da Seção de Apoio

para Assuntos Jurídicos da 23ª Brigada de Infantaria de Selva destacaram que a remuneração e tratamento médico e/ou reformas indevidas causam um elevado gasto para o erário. Assim, para mitigar essas ações fraudulentas, as OM devem envidar todos os esforços necessários para conter o avanço do número de reintegração sem justo motivo de saúde, utilizando-se de controle eficiente e eficaz em todos os níveis de comando, desde o Comandante de Pelotão ou Chefe de Seção até o Comandante da Unidade (Brasil, 2019x; Miranda, 2019).

Imperativo realçar que não compete ao magistrado fiscalizar se o militar reintegrado está ou não cumprindo com o que foi estabelecido na sentença, ou seja, se está ou não realizando seu tratamento de saúde, com vistas a ter sua capacidade laborativa recuperada em um curto espaço de tempo ou estabilização de seu quadro clínico. Tal incumbência é de inteira responsabilidade dos Comandantes de Unidades, os quais devem disponibilizar dos meios e recursos para que o reintegrado tenha acesso ao seu tratamento médico, conforme plano de tratamento estabelecido por médico especializado, e aos demais agentes da administração militar possam fiscalizar e controlar a execução desse plano (Lustosa, 2019).

Ainda, de acordo com Pontes e Sales (2019), o Exército Brasileiro vivencia um certo desgaste com entraves judiciais originários com o crescente e permanente ingresso de ações judiciais visando o retorno de ex-militar ao serviço ativo, inicialmente com o propósito de ser fornecido tratamento de saúde, mas na verdade é que o cerne da questão está ligado a uma tentativa de adquirir a concessão da reforma, ou seja, aposentadoria por incapacidade física. Dessa forma, por se tratar de uma instituição de Estado que está espalhada pelos diversos rincões do País, a Força Terrestres deve aperfeiçoar constantemente o controle desse pessoal, com o escopo de proporcionar maior eficiência no tratamento de saúde dos militares reintegrados ou dos ex-militares encostados as OM para fins de tratamento de saúde, com o intuito de melhor subsidiar a AGU na defesa da União.

Com o surgimento da chamada “indústria da reintegração”, o EB foi forçado a implementar novas estratégias para mitigar os efeitos colaterais causados pelos ex-militares que se lançaram nessa aventura jurídica contra a Força, seja na esfera orçamentária ou na seara disciplinar. A confecção e disseminação, no âmbito de todas as Unidades, de diretrizes e normatização quanto ao procedimento a ser adotado para os casos envolvendo militares reintegrados ou encostados para tratamento de saúde, oportunizou um ganho institucional para os setores da área de controle de pessoal, saúde e assuntos jurídicos (Silva Jr, 2020).

Para o sucesso do EB em futuras contestações judiciais, face a ações com o objetivo de reintegrar ou encostar ex-militar às diversas OM para tratamento de saúde, faz-se necessário que os militares temporários antes de seu ingresso na Força e durante todo o tempo em que

permanecerem no serviço ativo, devam ser constantemente avaliados e acompanhados. Assim, aumentam as chances de evitar o possível agravamento de doença ou lesões adquiridas em atividade de instrução ou fora do contexto militar, em seus momentos de lazer (Brasil, 2022b).

Nessa mesma perspectiva Amaral (2020) destaca que muitos desses casos podem ser resolvidos se por ocasião da seleção dos jovens para a incorporação ou matrícula, os integrantes das comissões, composta por militares experientes dos diversos quadros e serviços, fizerem um trabalho criterioso de entrevista e avaliação médica. Além disso, recomenda-se que todo o acervo documental deve ser mantido arquivado na OM para que possa servir de subsídio em possíveis demandas judiciais.

Diante dos fatores que culminam com ações judiciais contra o EB, por ex-militares que alegam problema de saúde adquirido quando ainda estavam no serviço ativo, compreende-se que não basta somente realizar controle, fiscalizar e implementar diretrizes para mitigar essas questões. Observa-se que há uma lacuna de compreensão face à legislação militar e as concepções de conceitos militares, por parte do Poder Judiciário motivo pelo qual é de grande valia que a instituição realize atividades internas para estreitar os laços com esse Poder, para que melhor compreendam os efeitos causados por decisões que destoam da realidade dos militares (Vale, 2020).

Nessa esteira de pensamento, Vale (2020) ressalta que o fomento, por parte do Comandantes de Unidades, de eventos em que envolvam a participação integrativa de membros das FA, Poder Judiciário, Ministério Público Federal, é uma forma de diminuir a distância dessas autoridades quanto aos preceitos disciplinados. A autoridade julgadora terá a oportunidade de se familiarizar, por meio de palestras ou workshops, com a legislação militar e até mesmo se atualizar de possíveis mudanças que venham acontecer.

## 4 METODOLOGIA

### 4.1 TIPO DE ESTUDO

Trata-se de um ensaio teórico, que foi desenvolvido a partir da análise das jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais e da confrontação com as reflexões tecidas pelo mestrando, a partir do aprofundamento na temática em pauta.

De acordo com Meneghetti (2011), o alicerce do ensaio-teórico está na relação constante estabelecida entre o sujeito e objeto de investigação, construído a partir da integração da subjetividade com a objetividade. Ao diferir de métodos tradicionais, os quais valorizam mais a forma do que o conteúdo, um ensaio necessita de sujeitos, ensaísta e leitores, capazes de compreenderem que o entendimento da realidade pode ocorrer de várias formas. De modo que, no ensaio a condução não se dá pela obtenção de respostas e afirmações consideradas verdadeiras, mas sim pelos questionamentos que norteiam profundas reflexões.

O ensaio caracteriza-se por ir além de uma revisão da literatura, ao passo que se evita repetir o que foi escrito pelos autores, pois tem por escopo apresentar o conhecimento, visando articular sob uma nova perspectiva teórica, podendo ser tecidas críticas e novos caminhos e perspectivas, acerca do objeto de estudo (Bertero, 2011).

Outro aspecto importante a ser considerado, segundo Meneghetti (2011) é que este tipo de metodologia deve ser adotado de maneira consciente ou intencional, isto é, como a maneira mais adequada para fomentar o entendimento do objeto de estudo. Neste sentido, o ensaio visa suprir uma necessidade da sociedade, na qual vale tudo para se expressar.

Cabe mencionar que sua relevância, não está vinculada ao rigor metodológico, mas na capacidade reflexiva para compreender a realidade. Assim, o ensaio fundamenta-se em sua natureza reflexiva e interpretativa, o que o difere da forma classificatória da ciência (Meneghetti, 2011). Desta forma, o ensaio possibilita que os ensaístas possam aprofundar as diversas relações que o objeto estabelece com a realidade investigada, potencializando novas formas de compreendê-lo e de enxergar possíveis limitações e avanços no conhecimento científico. A liberdade de fazer questionamentos e de vislumbrar o objeto por diversos ângulos subsidia o pesquisador a avançar no conhecimento do fenômeno estudado.

Além disso, encontra-se também a relação entre a abordagem quantitativa versus qualitativa. Os elementos quantitativos ganham maior destaque, haja vista que na ciência há a valorização por potencializar generalizações que oportunizam em termos numéricos a entender o mundo a partir da racionalidade baseada em cálculos e métodos quantificáveis, já o ensaio

prima por compreensões qualitativas, que ocorrem a partir da análise de fenômenos. Para tanto, o modo como o pesquisador experimenta e vivência o objeto somente é viável a partir da compreensão qualitativa (Meneghetti, 2011). Enquanto a abordagem quantitativa requer de instrumentos e escalas validadas para que os resultados transmitam confiabilidade, o ensaio requer uma análise qualitativa aprofundada e a aproximação do ensaísta com o objeto de estudo, considerando suas vivências, provocações e reflexões. O pensamento crítico e argumentativo ganha destaque em prol de elucidar o fenômeno em sua complexidade.

Neste diapasão, pode-se pensar que o ensaio parece ser um meio mais fácil de realizar pesquisa, contudo um ele exige maturidade do ensaísta como atender a algumas características específicas. Algumas dessas habilidades que qualificam o ensaísta estão relacionadas ao seu empenho e compromisso, o que não difere de produzir dentro dos critérios científicos. Ainda, considera-se que os bons ensaios são reflexões permanentes, profundas e minuciosas (Meneghetti, 2011). Desta maneira, requer de o pesquisador extrapolar a análise a partir de múltiplas dimensões do objeto a ser investigado, requer sair da caixa, tirar as viseiras que encobrir novos fator e mobilizar conhecimentos que possam desvelar novas compreensões e contribuir com transformações da realidade.

É oportuno ressaltar que o ensaio desvela o objeto em sua condição dialética, uma vez que o pensamento e o objeto estão em movimento. Neste interim, Meneghetti (2011) enfatiza que no ensaio, a investigação se dá em um momento específico, que se modifica após a primeira apreensão do objeto. Sendo assim, a liberdade do ensaísta, que a distância do aprisionamento formal em relação ao objeto, proporciona reflexões em inesgotáveis as direções.

Ao voltar o olhar para a pesquisa na área de Administração, Bertero (2011) destaca que muitas contribuições emergiram a partir de ensaios, como o caso de autores como Peter Drucker.

Conforme Meneghetti (2011) o ensaio na Administração corrobora para a transgressão lógica, imprescindível para transpor a razão tradicional que consiste no elemento basilar da ciência tradicional. Trata-se de uma estratégia diferencial que possibilita a ampliação da interdisciplinaridade e desenvolvimento de novos conhecimentos, por intermédio da relação intersubjetiva (Meneghetti, 2011).

Nesse sentido, foi elaborada uma síntese das principais características de um ensaio que devem ser atendidas pelos pesquisadores que almejam utilizá-lo , conforme pode ser visto na **Figura 1** a seguir:

**Figura 1** - Ensaio teórico-reflexivo



**Fonte:** autoria própria (2022) adaptado dos preceitos teóricos de Meneghetti (2011).

A ilustração acima proporciona a visualização de elementos-chave para o entendimento do ensaio teórico. Frente ao exposto, esta abordagem metodológica permite que o ensaísta possa a partir da natureza reflexiva e interpretativa, analisar o objetivo investigativo em sua singularidade e multidimensionalidade. Assim, podem-se aprofundar os saberes, com base em argumentações, tecer críticas e indicação de novos caminhos e possibilidades de entendimento do fenômeno. Contudo, é imprescindível a maturidade do ensaísta, que requer que o mesmo tenha aproximação legítima com o tema, assim como vivências que sirvam de norte para seus questionamentos e fomentação de reflexões mais profundas, considerando a relação dialética e permanente entre o sujeito e o objeto.

Diante do apresentado, convém mencionar que o ensaio teórico, consiste em uma abordagem metodológica relevante, para subsidiar o entendimento das consequências administrativa face à reintegração judicial de ex-militares às fileiras do Exército Brasileiro, ao passo que existe diversas inquietações investigativas e o envolvimento profundo do mestrando com o objeto de estudo, o qual busca a compreensão do fenômeno, a necessidade de entendê-

lo em sua complexidade e busca também estratégias que possam colaborar para melhorias e transformações no ambiente de trabalho, a partir do aprofundamento reflexivo e crítico.

#### 4.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA DE DADOS

Inicialmente, em dezembro de 2022 foi enviada Consulta ao Ministério da Defesa (ANEXO A), fundamentada na Lei de Acesso à Informação, ocasião em que foram feitos questionamentos a respeito da reintegração de ex-militares, por força de decisão judicial de Tribunais Regionais Federais, ao serviço ativo do Exército Brasileiro. Os questionamentos emitidos versam acerca do efetivo total do Exército Brasileiro no ano de 2022, o quantitativo de reintegrados no biênio 2020-2022 e os custos com tratamento de saúde nesse período. Cabe mencionar que em janeiro de 2023 o acesso foi negado em primeira instância, todavia foi interposto recurso, junto à Controladoria-Geral da União, que emitiu as informações conforme Parecer nº 230/2023 (ANEXO B) em maio de 2023.

Com o intuito de embasar o ensaio proposto, foi realizada uma revisão na literatura de estudos que versam acerca da temática, a fim de servir como alicerce de sustentação teórica. A busca e seleção de estudos se deu no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, usando como palavras-chave: Reintegrados judicial e Exército Brasileiro.

Posteriormente, foi realizada análise documental da legislação militar, documentos específicos que regem a reintegração judicial e ações judiciais, que versam sobre as consequências administrativas face à reintegração judicial de ex-militares. Convém mencionar que para realização desta etapa foram selecionadas 27 ações, uma de cada Estado do país e do Distrito Federal, devido à abrangência nacional do EB, com o escopo de extrair o fundamento jurídico das decisões. Quanto aos critérios de inclusão, as ações judiciais, foram publicadas nos sites dos respectivos Tribunais Regionais Federais (TRF), entre 2010 e 2022 e tendo como fato gerador problemas de saúde. A escolha por essa técnica de coleta de dados agregará ampliação do entendimento das diversas faces que coadunam ao objeto estudado. A coleta dos dados foi realizada em janeiro e fevereiro de 2023. Optou-se por selecionar a primeira ação sobre reintegração de ex-militares encontrada, no momento da coleta de dados, nos sites de busca processual dos respectivos TRF de cada Estado.

De acordo com Marconi e Lakatos (2017), a análise documental é fundamentada em fontes primárias, que não sofreram tratamento analítico prévio, ficando a cargo do pesquisador.

De modo que as fontes secundárias consistem em fontes bibliográficas públicas que estão disponíveis para análise.

Após a seleção das decisões judiciais e análise dos documentos foi realizado o aprofundamento teórico do assunto, com base nos pressupostos que norteiam um ensaio teórico, explanados anteriormente.

#### 4.3 ANÁLISE DOS DADOS

Os dados oriundos da pesquisa documental foram analisados com o auxílio do Software webQDA (*Web Qualitative Data Analysis*) que é um software de análise de dados qualitativos, o qual irá contribuir para a formação de matrizes, nuvens de palavras e árvores de associação.

O webQDA pode ser utilizado para análise de texto, vídeo, áudio e imagem, funcionando como um ambiente colaborativo e distribuído na internet. Esse software tem por finalidade atender a necessidade do usuário de trabalhar de forma online, além disso, facilita o compartilhamento de informações entre pesquisadores que estão distantes geograficamente (Souza et al. 2016).

No webQDA, o investigador poderá editar, visualizar, interligar e organizar documentos. Ao passo que poderá criar categorias, codificar, controlar, filtrar, fazer buscas e questionar os dados com o escopo de responder às suas questões de investigação. Convém mencionar que o webQDA para tratar dados não numéricos e não estruturados oriundos das mais diversas fontes: relatórios clínicos, processos judiciais, documentos pessoais, notas de campo, fotografias, vídeos, depoimentos e documentos oficiais, entre outro (Souza; Costa; Moreira, 2011).

#### 4.4 ASPECTOS ÉTICOS

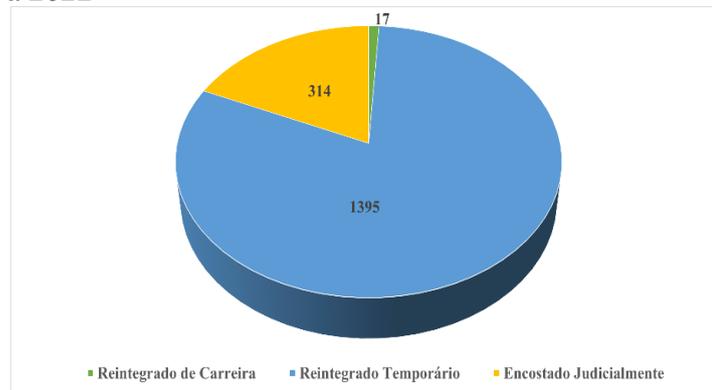
Por se tratar de um estudo desenvolvido a partir de dados secundários disponibilizados publicamente, não foi realizada coleta de dados envolvendo seres humanos, o que dispensou encaminhamento para Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).

## 5 RESULTADOS

Primeiramente, serão apresentadas as informações obtidas acerca do quantitativo de militares reintegrados e ex-militares, conforme o Parecer nº 230/2023 da Controladoria-Geral da União, conforme informações emitidas pelo Gabinete do Comandante do Exército.

A Figura 2, apresenta-se o quantitativo de efetivo de reintegrados e encostados judicialmente no Exército Brasileiro no período que abrange 2020 a 2022, no cenário nacional.

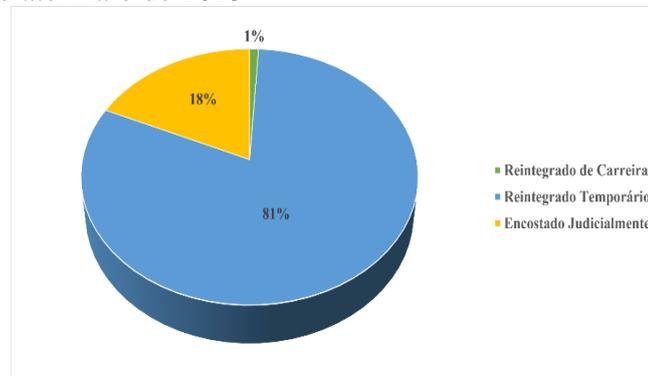
**Figura 2** - Quantitativo de Efetivo de Reintegrados e Encostados Judicialmente no Exército Brasileiro de 2020 a 2022



Fonte: Autoria própria com base nas informações obtidas pelo Gabinete do Comandante do Exército à Controladoria-Geral da União (2023).

A Figura 3, demonstra a representação gráfica do percentual total de efetivos reintegrados e encostados judicialmente no Exército Brasileiro até o mês de maio de 2023, período em que foi recebido a resposta dos questionamentos feitos ao Comando do Exército por intermédio da Controladoria-Geral da União.

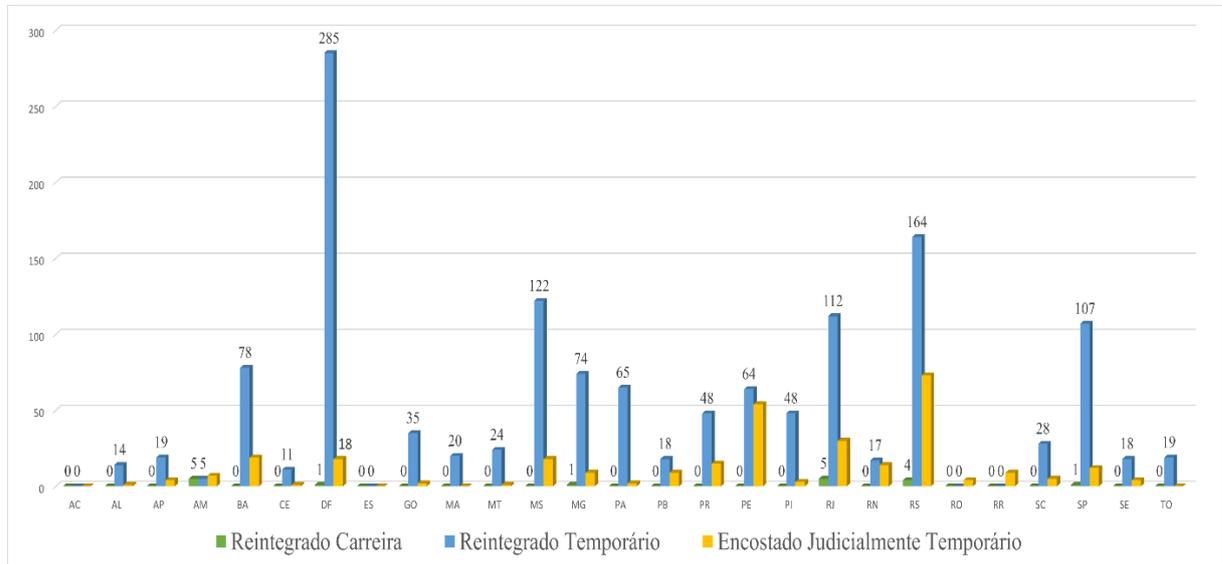
**Figura 3** – Total percentual do número de Efetivos Reintegrados e Encostados Judicialmente no Exército Brasileiro até Maio de 2023



Fonte: Autoria própria com base nas informações obtidas pelo Gabinete do Comandante do Exército à Controladoria-Geral da União (2023).

Na Figura 4, pode-se observar a representação gráfica do quantitativo de reintegrados e encostados judicialmente por Estados da Federação.

**Figura 4 – Representação gráfica do Quantitativo de Reintegrados e Encostados Judicialmente**



Fonte: Autoria própria com base nas informações obtidas pelo Gabinete do Comandante do Exército à Controladoria-Geral da União (2023).

A partir de informações obtidas pelo Gabinete do Comandante do Exército à Controladoria-Geral da União (2023) no período que abrange 2020 a 2022, o Exército Brasileiro disponibilizou de seus recursos orçamentários a quantia de R\$ 46.464.697,16 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), para fins de pagamento de remunerações aos militares reintegrados por força de decisão judicial.

Além disso, conforme a Controladoria-Geral da União (2023), a Força Terrestre por meio do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), empregou 11.656.538,83 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), com gastos relacionados ao tratamento de saúde dos militares reintegrados e dos ex-militares encostados judicialmente para tratamento médico, no mesmo período.

O Quadro 2, apresenta os fragmentos dos textos dos processos (*ipsis litteris*), referente às alegações dos fatos pelos ex-militares ao ingressarem com ação judicial pleiteando suas reintegrações ao serviço ativo do Exército Brasileiro.

**Quadro 2 - Fator motivador dos pedidos de reintegração segundo por Jurisdição - TRF.**

		Descrição dos Fatos
Tribunal Regional Federal – 1ª Região	AC	[...] Relata que ingressou nas fileiras do Exército em perfeitas condições de saúde, tendo sido submetida à avaliação psicológica e concluído com aproveitamento o estágio de adaptação. Nesse ponto, afirma que se sentia perseguida no seu local de trabalho, passando a enfrentar constantes medos, angústias, ansiedade e perda de sono, tendo sido diagnosticada, em 14/11/19, com transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) e reações ao stress grave e transtornos de adaptação. Relata que foi instaurada sindicância administrativa em 31/10/19, visando apurar a existência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, bem como a sua preexistência à data da incorporação. Contudo, antes da solução da sindicância, a Autora foi excluída, de ofício, das fileiras do Exército Brasileiro, por terem se passados mais de noventa dias consecutivos de incapacidade temporária, passando à condição de encostado, unicamente para tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade. <b>(Processo nº 1003396-23.2020.4.01.3000)</b>
	AM	[...] Narra a parte autora, em síntese, que quando do seu desligamento estava incapaz por doença desenvolvida durante o período que estava servido às Forças Armadas, devido ao fato de que “durante uma partida de futebol, o autor sofreu um acidente que lesionou o seu joelho.” <b>(Processo nº 1002510-40.2019.4.01.3200)</b>
	AP	[...] Antes de ingressar nas fileiras militares, o Autor foi submetido a uma inspeção de saúde, bem como a uma bateria de exames, não sendo detectado nenhum tipo de doença/lesão. Elucidados os fatos, o resultado apurado pela citada sindicância não deixa dúvidas que o ocorrido está caracterizado como acidente de serviço. Motivo pelo qual o requerente ficou incapacitado para treinamentos físicos militares, mas em nenhum momento sofreu afastamentos da vida laboral militar para tratamento de saúde. Porém, em 28 de fevereiro de 2019, o requerente foi excluído dos quadros do Exército de forma arbitrária, pois desde o acidente sofrido este passou a apresentar problemas ortopédicos nos joelhos, e sem nenhuma motivação aparente recebeu o diagnóstico de que estava apto para laborar civilmente. Inclusive foi excluído do Exército quando estava em pleno tratamento médico. <b>(Processo nº 1019897-68.2020.4.01.3900)</b>
	BA	[...] Discorreu, em síntese, que em março de 2019, após se submeter em inspeção de saúde, foi incorporado no Exército Brasileiro, porém, no final de 2019, foi diagnosticado com “provável hepatopatia parenquimatosa crônica”, o que teria sido confirmado em 10/02/2020, com nova ultrassonografia atestando hepatopatia grave. <b>(Processo nº 1080167-78.2021.4.01.3300)</b>
	DF	[...] Narra que foi incorporado ao Exército, na condição de militar temporário, em 01.03.2012, tendo sofrido acidente em serviço “rotura do ligamento cruzado anterior do joelho direito”. Afirma que, a despeito de sua incapacidade laborativa e da concessão de sucessivas licenças para tratamento médico, foi licenciado da carreira militar em 06.03.2019, ato que reputa indevido. <b>(Processo nº 1013065-98.2019.4.01.3400)</b>
	GO	[...] O autor ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em março de 2017, a fim de cumprir o serviço militar obrigatório, porém no mês de novembro desse mesmo ano sofreu um acidente enquanto praticava corrida no Lago Bom Sucesso, vindo a torcer o tornozelo. Em virtude desse incidente, o autor foi submetido a exame pelo Serviço de Inspeção de Saúde do Exército, que o declarou incapaz temporariamente e lhe concedeu 90 (noventa) dias de afastamento total do serviço, a fim de realizar seu tratamento. Transcorrida a noventena, o militar ainda apresentava o mesmo quadro de incapacidade, porém foi desincorporado e excluído do número de adidos. <b>(Processo nº 1000178-86.2018.4.01.3507)</b>

**Quadro 2 - Fator motivador dos pedidos de reintegração segundo Jurisdição - TRF. (Cont.).**

		<b>Descrição dos Fatos</b>	
<b>Tribunal Regional Federal – 1ª Região</b>	MA		[...] O Autor é militar temporário e que ingressou nos quadros do Exército Brasileiro em perfeitas condições de saúde, mas devido às atividades militares desenvolveu moléstia (joelho direito foi lesionado durante o treinamento) que o impossibilitou de realizar atividades físicas. Assevera que necessita realizar tratamento médico, mas mesmo assim foi desligado dos quadros do Exército. Sustenta que em razão dessa debilidade física adquirida durante o exercício de suas funções, não poderia ser desligado enquanto não restaurasse as suas condições físicas. <b>(Processo nº 1000346-91.2018.4.01.3700)</b>
	MT		[...] Alega, em síntese, que o Autor ingressou no serviço militar obrigatório no início de 2015 após ser submetido a intensa avaliação médica e física pelo Exército Brasileiro. Contudo, em Janeiro de 2016 o Tenente Médico solicitou sua internação psiquiátrica, cuja finalidade era a verificação de sua capacidade laborativa. Seu tratamento perdurou até o dia 13 de março de 2016. Porém, durante seu tratamento no Hospital Nosso Lar o Autor foi desincorporado do Serviço Militar, tomando ciência no dia 14/03/2016. Desde a desincorporação, o Autor vem se tratando particularmente, sem qualquer ajuda do Exército Brasileiro, de modo que está passando por sérias dificuldades psicológicas e financeiras causadas pelo transtorno psicológico acometido durante o exercício militar. <b>(Processo nº 12228-47.2016.4.01.3600)</b>
	PA	Saúde (Motivação)	[...] Afirmou ter ingressado no Serviço Militar Obrigatório em março de 2020, em atenção ao seu dever legal e constitucional para com a pátria, servindo exemplarmente na Companhia de Comando da 23a Brigada de Infantaria de Selva de Marabá/PA. Quando da admissão no primeiro ano da atividade castrense, considerando a habilitação para condução de veículo automotor (CNH categoria AB), foi direcionado à atuação na função de motorista. Disse que, passado o serviço obrigatório nos 12 (doze) primeiros meses, o autor fora engajado ao serviço militar, com previsão de permanência pelos próximos 12 meses sucessivamente até o período máximo previsto em lei. Alegou que o contínuo trabalho na condição de condutor de veículo automotor constituiu causa ou com causa de lesão no joelho direito do Autor. Informou que sentia dores intensas em seu joelho, que inclusive chegava a “travar”, impossibilitando qualquer atividade, mesmo das mais simples, especialmente agravada pelo fato de o jovem ser destro. Destacou ter se submetido a exame de ressonância magnética de seu joelho direito, na data de 08/03/2021, ocasião em que tomou ciência de que padecia de Lesão do Ligamento Cruzado Anterior do Joelho. Disse que, em virtude de tal moléstia, constatada em consulta médica, posteriormente fora realizada cirurgia de reconstrução do ligamento cruzado anterior e meniscorrafia medial no joelho direito, com enxertia dos tendões flexores, em 07/07/2021. Asseverou que, após procedimento cirúrgico, o autor recebeu laudo médico atestando a sua incapacidade para o trabalho pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 07/07/2021, com acompanhamento fisioterapeuta. Em 28/09/2021, novo atestado prorrogou a necessidade de repouso do soldado mais uma vez até a data de 27/11/2021, atestado este, baseando-se em nova ressonância magnética, que apurou “pequeno derrame articular” e “pequeno cisto poplíteo laminar”. Entretanto, antes mesmo de encerrado o prazo de afastamento do segundo atestado, foi surpreendido com publicação da dispensa, sendo-lhe mantido apenas o acompanhamento médico, sem, contudo, a percepção do soldo ou qualquer parcela remuneratória. <b>(Processo nº 1005865-21.2021.4.01.3901)</b>
	PI		[...] Na situação em exame, embora o ato de licenciamento do autor tenha ocorrido considerando sua pretensa aptidão para as atividades do exército, a perícia judicial teve conclusão diversa. Com efeito, o médico perito judicial foi contundente ao asseverar que: houve seqüela de fratura de tíbia (membro inferior direito) resultante de acidente em serviço militar; que há incapacidade relativa para o serviço militar; e que não há restrições para atividades laborativas cívicas que não exijam esforço físico. <b>(Processo nº 1001084-52.2018.4.01.4000)</b>

**Quadro 2 - Fator motivador dos pedidos de reintegração segundo por Jurisdição - TRF.**

		<b>Descrição dos Fatos</b>	
<b>Tribunal Regional Federal – 1ª Região</b>	RO	Saúde (Motivação)	[...] Alega, em síntese, que: <b>a)</b> foi incorporado às fileiras do Exército, na condição de militar temporário, em plena saúde, em 01/03/2013; <b>b)</b> na data de seu desligamento, em 31/08/2019, foi inspecionado por médico especialista do próprio Exército, obtendo o parecer “Incapaz B1”; <b>c)</b> requereu reconsideração, mas o pedido foi negado; <b>d)</b> na data em que foi dispensado se encontrava em tratamento psiquiátrico, doença adquirida quando estava exercendo a função militar, por perseguição e autoritarismo de seu superior; <b>e)</b> foi diagnosticado com depressão grave, transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos e transtornos esquizofrenia, realizando diversos tratamentos psiquiátricos, sendo que se encontra ainda em tratamento, sem previsão de alta; <b>f)</b> possui debilidade permanente do 2º dedo quirodáctilo da mão esquerda, decorrente de acidente de trabalho no Exército, ocorrido em 10/05/2019; e <b>g)</b> não recebeu a compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei no 7.963/89 de 01 (uma) remuneração a cada ano, embora tenha permanecido 06 (seis) anos. <b>(Processo nº 1007180-06.2020.4.01.4100)</b>
	RR		[...] Autor teria sido atingido por uma prancha de madeira na região do tórax, fato ocorrido em razão do serviço em 2011. Contudo, juntou atestado que aponta trauma na região do joelho esquerdo. O licenciamento ocorreu em 2013 e que o autor foi submetido a inspeção por Junta Médica em 2012 e 2013, sendo considerado apto. <b>(Processo nº 0002094-09.2013.4.01.4200)</b>
	TO		[...] <b>(a)</b> foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 05/03/2014 para prestar o serviço militar obrigatório; [...] <b>(d)</b> após sentir fortes dores na coluna que diminuíram sua força nas pernas dificultando certos movimentos, buscou ajuda médica em junho de 2016 na Seção de Saúde de seu batalhão; <b>(e)</b> passou por reiteradas e diversas dispensas médicas e fazia uso de medicamentos que não eram capazes de minimizar seu quadro de dores; <b>(f)</b> em 20 de dezembro de 2016 foi lido parecer tipo “A” na Ata de Inspeção de Saúde, não traduzindo a verdadeira situação clínica do autor, inserindo-o ilegalmente no plano de férias; <b>(g)</b> o atendimento por médico especialista somente se deu em 16/02/2017 onde foi diagnosticado com hérnia discal lombar, tendo após essa data passado por outros especialistas que reafirmaram o quadro patológico e por um exame de ressonância magnética, em 08/11/2017 onde foi comprovado a gravidade de seu quadro; [...] <b>(k)</b> a unidade militar, mesmo conhecendo a gravidade da situação de saúde do autor, promoveu ilegalmente, em 28/02/2018, o licenciamento do militar; <b>(l)</b> mesmo afastado das atividades militares, não houve melhora de seu quadro clínico, o que pode ser aferido pelo relatório médico lavrado no dia 07/03/2018 que indica intervenção cirúrgica para o militar; <b>(m)</b> o licenciamento foi arbitrário, ocorrendo sem a observância das formalidades e procedimentos administrativos (sindicância administrativa), afastando um militar com grave enfermidade sem a mínima atenção à saúde do requerente. <b>(Processo nº 1000614-91.2018.4.01.4300)</b>
<b>Tribunal Regional Federal 2ª Região</b>	ES		[...] O autor esteve no serviço militar durante o período de 05/05/2015 até a data do cancelamento de sua incorporação, em 14/12/2016. Durante o período que o autor esteve servindo ao Exército Brasileiro foi submetido a várias avaliações médicas (inspeções médicas e testes de aptidão física) onde foi considerado APTO. Em 06/06/2016, no entanto, cerca de um ano e um mês após a sua incorporação, o autor teve concedida a sua primeira “Licença para Tratamento da Própria Saúde”. Em razão dessa incapacidade (problemas do joelho) foi instaurado uma sindicância, em 28/09/2016, para verificar se o problema de saúde do militar preexistia ou não à sua incorporação e a quem caberia a responsabilidade correspondente, com cópias juntadas aos presentes autos. O Comandante do 38º Batalhão da Infantaria acolheu o parecer do sindicante que concluiu que o problema de saúde do autor preexistia à data de sua incorporação. <b>(Processo nº 0033376-68.2017.4.02.5050)</b>

**Quadro 2 - Fator motivador dos pedidos de reintegração segundo por Jurisdição - TRF.**

		<b>Descrição dos Fatos</b>	
<b>Tribunal Regional Federal 2ª Região</b>	RJ	Saúde (Motivação)	<p>Cinge-se a controvérsia à verificação da legalidade do ato de licenciamento do autor do serviço militar em decorrência de o mesmo ser portador do vírus HIV e a viabilidade de sua reintegração e reforma do serviço militar. Conforme se extrai do Laudo Pericial, o autor é portador de HIV, com estado de infecção assintomática. Por sua feita, o ato que determinou o licenciamento do autor teve a seguinte fundamentação: “Diagnóstico: Incapaz B2. Parecer Z21 – CID 10. Observação: Pode exercer atividades civis. O parecer “Incapaz B2” significa que o inspecionado se encontra temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador, desaconselham a incorporação ou matrícula.” <b>(Processo nº 0116753-17.2013.4.02.5101)</b></p>
<b>Tribunal Regional Federal 3ª Região</b>	MS	Saúde (Motivação)	<p>Alega, em síntese, que ingressou no Exército em 01/03/2006 para prestação de serviço militar obrigatório, tendo sofrido acidente em ato de serviço em outubro de 2006, que lhe ocasionou lesão no joelho esquerdo. Sustenta, ainda, que foi submetido a intensas atividades físicas, com alto impacto, que lhe provocaram dores na coluna. Destaca que, apesar de ser estado de incapacidade temporária, foi arbitrariamente licenciado do Exército em fevereiro de 2014. <b>(Processo nº 5000009-15.2019.4.03.6005)</b></p>
	SP	Saúde (Motivação)	<p>Narra o autor, em suma, haver ingressado nas Forças Armadas em 01/03/2008 e que, em 15/12/2008, ao retornar do trabalho, sofreu um acidente de motocicleta. Afirma ter sido “socorrido com fratura exposta, tendo ficado internado por vários períodos”. Aduz ter sofrido “lesão de natureza gravíssima por conta de deformidade permanente e inutilização de membro, visto que seu cotovelo e ombro esquerdos sofreram déficit de flexão”. Afirma que houve a instauração de sindicância disciplinar, que concluiu pela inexistência de culpa do autor no acidente, bem como reconheceu a ocorrência de acidente em serviço. Em 30/06/2015, ainda em tratamento médico, afirma o autor que fora dispensado do 2º Batalhão do Exército, “que não teria considerado sua situação de doença e tampouco emitiu atestado de origem em que reconhece a incapacidade acometida a ela por conta do acidente, e recebeu como última remuneração o valor de R\$ 1.254,00”. Sustenta que não poderia ter sido dispensado e que “continua em tratamento médico até a presente data”, de modo que requer a sua reintegração aos quadros do Exército. <b>(Processo nº 5009065-78.2019.4.03.6100)</b></p>
<b>Tribunal Regional Federal 4ª Região</b>	PR	Saúde (Motivação)	<p>Narra na exordial que é soldado efetivo junto ao exército brasileiro cadastrado sob nº 0503730871 na organização militar do B Adm Ap 5ª DE com início de suas atividades no dia 01.03.2014. Destaca que no dia 18.05.2014, quando prestava serviço na Cia C 5ª RM/5ª sofreu acidente de trabalho. Afirma que estava em horário de descanso em seu alojamento no corpo de guarda, quando foi atingido por um projétil de arma de fogo manuseada pelo Sd. Adriani. Tal acidente acabou por lesionar sua coxa esquerda anterior proximal e distal lateral com fratura exposta de fêmur, o que ensejou fosse o autor submetido a dois procedimentos cirúrgicos: o primeiro no Hospital do Trabalhador e o segundo, no Hospital Geral de Curitiba, do qual recebeu alta em 29.05.2014. Em função de tais fatos, ficou por aproximadamente dois meses na cama recebendo auxílio de familiares e amigos para a realização das tarefas mais simples do cotidiano. Defende a ilegalidade do ato de desincorporação militar, que teria ocorrido no dia 30.04.2014, uma vez que se encontra em tratamento médico devido ao acidente de trabalho, o que implica na necessidade do mesmo ser mantido na condição de agregado com a manutenção da remuneração do posto que estava exercendo. Pretende caso seja considerado incapaz definitivamente tanto para o serviço ativo das Forças Armadas, quanto para todo e qualquer ato da vida civil, seja lhe concedida a reforma com provento calculado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa respectivamente com a inclusão dos adicionais de inatividade, invalidez, natalino, natalidade, salário-família e adicional funeral. <b>(Processo nº 5027100-17.2015.4.04.7000)</b></p>

**Quadro 2 - Fator motivador dos pedidos de reintegração segundo por Jurisdição - TRF.**

		<b>Descrição dos Fatos</b>	
<b>Tribunal Regional Federal 4ª Região</b>	RS	<b>Saúde (Motivação)</b>	<p>Sustentou a parte agravante, em síntese, que mesmo após a cirurgia de retirada de vesícula promovida pelo corpo médico militar, continuou a apresentar alta taxa de GAMA GT, o que lhe está inviabilizando a recolocação no mercado de trabalho. Narrou que o Comando Militar, instado a prestar informações, apresentou-as dentro do prazo legal, admitindo que o soldado enfrentou problemas em seu sistema digestório. Destacou que a decisão recorrida ignorou os exames médicos carreados ao caderno processual, os quais são, sim, hábeis a demonstrar que permanece com alterações importantes em seu organismo, que merecem melhor diagnóstico e tratamento, sendo essencial, por conseguinte, a sua reintegração, uma vez que, por restar a depender inteiramente do SUS, não está tendo acesso aos serviços médicos imprescindíveis à preservação de sua higidez física. Disse que não se pode olvidar que, na data de 15.01.2021, antes, portanto, da realização da cirurgia alhures mencionada, ocorrida em 03.02.2021, já apresentava GAMA GT elevado, conforme se denota do exame de análises clínicas realizado na Policlínica Militar. Ponderou estarem persentes os requisitos para deferimento da medida de urgência postulada. <b>(Processo nº 5006658-34.2022.4.04.0000)</b></p>
	SC		<p>Contou que é ex-militar do Exército Brasileiro, e que, quando na ativa, ocupava a graduação de soldado do efetivo profissional, sendo praça no ano de 2005. Disse que, em 01.03.2006, após a prestação do Serviço Militar Inicial, lhe foi concedido o engajamento, que foi renovado em 01.03.2007. Afirmou que os primeiros sintomas da moléstia psiquiátrica da qual é portador apareceram no segundo semestre do ano de 2007, e foram agravados por brincadeiras realizadas por seus colegas e superiores, relacionadas ao medo de cobras, sapos e facas do qual sofre. Alegou que a sua desincorporação, realizada em 30.09.2008, foi ilegal, uma vez que, constatada a incapacidade laborativa, deveria ter sido mantido na condição de agregado para tratamento de saúde, com a percepção de soldo equivalente à graduação que possuía na ativa. <b>(Processo nº 5000595- 95.2011.404.7204)</b></p>
<b>Tribunal Regional Federal 5ª Região</b>	AL	<b>Saúde (Motivação)</b>	<p>[...] Alega que incorporou ao Exército gozando de plena saúde física e mental e vinha tendo seu contrato renovado anualmente. Ocorre que, em 04/11/2016, sofreu um acidente durante a execução da Pista de Pentatlo Militar. Posteriormente, o fato foi confirmado através de Sindicância e Atestado de Origem como sendo acidente em serviço. Diz que, em virtude do acidente sofrido, foi submetido, em 13/04/2017, a uma cirurgia de artroscopia no joelho esquerdo. Alega o autor que, por ser motorista profissional, encontra-se impossibilitado de exercer a profissão em virtude do comprometimento do seu joelho. Relata que vem sofrendo grandes dificuldades para se manter em tratamento médico, uma vez que se encontra desempregado e passando por imensas dificuldades financeiras. <b>(Processo nº 0810903-14.2018.4.05.8000)</b></p>
	CE		<p>[...] O requerente foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, na 10ª Companhia de Guardas (atual 16ª Companhia de Polícia do Exército), em 02/08/2010, para prestar serviço militar obrigatório. Após prestação do serviço obrigatório, foi concedido ao autor engajamento por um período de tempo cujo limite máximo é de oito anos para cabos e soldados. No final do ano de 2017, realizando exames de rotina, o requerente descobriu ser portador da doença grave, linfoma anaplásico ALK-positivo. Como esclareceu o autor, o Exército arcou com todo o tratamento através do Fundo de Saúde (FUSEX), submetendo-o inicialmente à cirurgia para ressecção de tumor, radioterapia e quimioterapia, permanecendo afastado do serviço militar a partir de 04/01/2018. O afastamento foi renovado inúmeras vezes até que no dia 12/12/2018, em nova inspeção, o promovente foi licenciado, com o parecer APTO, embora tenha o diagnóstico para CID10 C84.5 - Outros linfomas de células T e os não especificados (LINFOMA DE GRANDES CÉLULAS ANAPLÁSICO, ALK-POSITIVO). <b>(Processo nº 0807064-35.2019.4.05.8100)</b></p>

**Quadro 2 - Fator motivador dos pedidos de reintegração segundo por Jurisdição - TRF.**

		<b>Descrição dos Fatos</b>
<b>Tribunal Regional Federal 5ª Região</b>	<b>PB</b>	<p>Afirma o Autor que ingressou no serviço ativo do Exército em 1º de março de 2016, momento em que foi submetido à inspeção de saúde (avaliações médicas e exames clínicos e laboratoriais) e vários testes de aptidão física, sendo considerado APTO, sem restrições. Diz que, em 22 de maio do mesmo ano (após sucessivas escalas, plantões e atividades físicas exacerbantes e estressantes), quando de serviço de guarda na referida unidade militar, passou a sentir fortes dores de cabeça, tontura, náuseas, entortamento da boca e língua enrolando, instante que buscou relatar o ocorrido ao Cabo Cândido (graduado do dia), contudo, não conseguiu se expressar, logo após caiu ao solo e começou a se debater - tendo perda de consciência-, momento que foi socorrido ao Hospital daquele quartel. De acordo com os documentos que compõem a Sindicância instaurada - para apurar o ocorrido sofreu um episódio epiléptico durante o serviço de guarda militar. Sustenta que é portador de Epilepsia, decorrente das atividades desenvolvidas perante o Exército Brasileiro e que, estando doente, não poderia a Administração Militar tê-lo desincorporado do serviço militar. Pondera que, mesmo que não tenha adquirido tal patologia no trabalho prestado ao Exército, a enfermidade eclodiu das estressantes atividades militares, tornando-o incapaz para o serviço na caserna ou qualquer outra atividade laboral. <b>(Processo nº 0804132-70.2016.4.05.8200)</b></p>
	<b>PE</b>	<p>Assevera que era Aspirante a Oficial do Exército, tendo ingressado na instituição por sentença judicial em sede de Mandado de Segurança. Alega que, em virtude de ter utilizados as vias judiciais, passou a sofrer vários constrangimentos e "humilhações", inclusive, por seus superiores, chegando a responder por alguns processos disciplinares. Afirma que, no dia 27/11/2018, tomou conhecimento de mais um processo disciplinar, por ter "deixado de entregar documentos a comissão de promoção de Oficiais Temporários, conforme prazo previsto." Defende, todavia, que entregou toda a documentação ao Sargento Bueno, faltando somente a conceituação com relação ao Teste de Aptidão Física (TAF), apenas com relação à barra. Suscita que tal exercício poderia ter sido enviado posteriormente, uma vez que ele estava dispensado pelo médico de realizar a atividade física, no dia de sua realização no batalhão, mas nada disso foi feito. Afirma que não foi comunicado do resultado desse processo administrativo e a própria instituição não enviou a proposta para fins de promoção do autor, sob a justificativa dele não ter preenchido requisito básico, a saber, TAF válido no período de 18 (dezoito) meses, o que acabou por prejudicar não só a sua promoção ao posto de 2º Tenente, mas resultou no seu licenciamento, sem que lhe fosse assegurado as mínimas garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. Alega que não foi submetido à obrigatória inspeção de saúde antes do seu licenciamento, mesmo possuindo incapacidade temporal, em virtude de sequelas adquiridas do dia 28/08/2018, quando realizada a 1ª Jornada do TAF. <b>(Processo nº 0801559-21.2019.4.05.8308)</b></p>

**Quadro 2 - Fator motivador dos pedidos de reintegração segundo por Jurisdição - TRF.**

		Descrição dos Fatos
Tribunal Regional Federal 5ª Região	RN	<p>Saúde (Motivação)</p> <p>[...] Alega o autor que: <b>A)</b> iniciou suas atividades como soldado do Exército Brasileiro, pelo serviço militar obrigatório, em agosto de 2013; <b>B)</b> em 12 de setembro de 2013, após realizar uma atividade militar, na instrução de Pista de Pentatlo Militar (PPM), sofreu uma grave lesão no joelho direito, após pisar em falso ao se impulsionar para sair do obstáculo denominado "Fosso", torcendo o joelho, sendo posteriormente atendido pelo Hospital de Guarnição de Natal - HGUN; <b>C)</b> foi medicado para dor e inflamação e teve sua perna imobilizada; <b>D)</b> foi diagnosticada rotura complexa no menisco medial, em quase toda extensão, com fragmento meniscal deslocado para a região da incisura intercondiliana, relacionado à lesão em "alça de balde", indefinição de fibras proximais do ligamento cruzado anterior, inferindo rotura completa, edema ósseo no côndilo tibial medial, leve alteração de sinal no ligamento colateral medial e discreto edema dos planos adiposos periligamentares, inferindo estiramento, infiltração edematosa da gordura de Hoffa e do tecido sub-cutâneo pré-patelar, derrame articular com hipersinal em T1 (moderada hematrose), Cisto de Baker medindo 4,9 x 3,0cm com edema de suas margens, inferindo rotura parcial e discreto edema nas fibras do vasto lateral; <b>E)</b> após a ressonância, foi diagnosticado que o demandante deveria ser submetido a uma cirurgia de urgência para reparar todas as lesões sofridas, mas tal cirurgia só foi realizada cinco meses após o acontecimento do dano, trazendo-lhe consequências graves e extremas; <b>F)</b> na cirurgia foi reparado o Cisto de Baker devido à alegação do médico militar que este poderia ocasionar a perda dos movimentos de toda a perna; <b>G)</b> já se submeteu a várias ressonâncias magnéticas e fisioterapias, mas ainda continua com limitações e dores na região da lesão; <b>H)</b> mesmo com esse quadro clínico, foi dispensado dos serviços militares em 6 de janeiro de 2015; <b>I)</b> o Exército recomendou a continuação do tratamento médico fornecido pela Junta Médica Militar, mas sem deixá-lo incorporado às Forças Armadas ou recebendo remuneração; [...] <b>K)</b> procurou um médico particular, que apresentou diagnóstico afirmando que o postulante possui atrofia por desuso, limitação da mobilidade de agachamento e que não obteve total reabilitação ou aptidão para o trabalho; <b>L)</b> deve retornar às Forças Armadas na condição de adido, bem como receber a remuneração que lhe era proporcionada, sem prejuízo da continuidade do tratamento médico fornecido pela demandada e, caso, a lesão seja configurada como definitiva, faça jus à reforma; <b>M)</b> tem sofrido danos morais. <b>(Processo nº 0801766-74.2015.4.05.8400)</b></p>
	SE	<p>Saúde</p> <p>[...] O Autor incorporou às fileiras do Exército Brasileiro no dia 01 de março de 2005, para prestar o serviço militar obrigatório, 28º Batalhão de Caçadores com sede nesta capital. Durante a prestação do serviço militar, ficou portador de uma patologia identificada pelo CID10 M.75, a saber, síndrome do impacto no ombro esquerdo e direito bem como outras patologias congêneres em sua coluna, as quais o incapacitam para as atividades militares e diversas atividades civis. Mesmo nestas condições foi licenciado do serviço ativo, em 22 de novembro de 2012, ou seja, primeiro licenciamento indevido. <b>(Processo nº 0801972-40.2019.4.05.8500)</b></p>
Tribunal Regional Federal 6ª Região	MG	<p>Saúde</p> <p>[...] A parte autora sustenta que é militar da ativa desde 02/03/2015, e que foi acometido por lumbago com ciática (CID M54.4) no período da incorporação, doença que o incapacitou para a atividade habitual e tarefas militares. Ainda segundo a narrativa do autor, mesmo tendo sido constatado que a doença teve início no período em que se encontrava à disposição do Exército Brasileiro, foi desligado no dia 19/02/2016, sem concessão da reforma, a qual era a ele devida em razão do nexo causal entre o surgimento da doença e as atividades militares. <b>(Processo nº 0001294-54.2017.4.01.3807)</b></p>

**Fonte:** Autoria própria a partir de consultas de processos judiciais em Tribunais Regionais Federais, 2023.

Um compilado com as decisões proferidas nos Tribunais Regionais Federais, em que tiveram como cerne da questão pedido de ex-militares do Exército Brasileiro, almejando o seu

regresso ao serviço ativo pode ser observado no Quadro 3.

**Quadro 3** - Decisões Judiciais das Condições (Reintegrado/Encostado), segundo TRF por Jurisdição

		Decisão
Tribunal Regional Federal 1ª Região	AC	[...] Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido (pela autora) em face da UNIÃO para determinar à Ré que efetue a imediata reintegração da Autora às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde e com a percepção da remuneração devida. <b>(Processo nº 1003396-23.2020.4.01.3000)</b>
	AM	[...] DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, para que reintegre o autor às fileiras das Forças Armadas, uma vez que o autor se encontra desempregado em razão do seu desligamento, mesmo estando incapaz por acidente em serviço, e, portanto, sem auferir renda (perigo de dano irreparável). Embora exista perigo de irreversibilidade da medida, consubstanciada na impossibilidade de repetição de verba alimentar, tenho que a vedação prevista no § 3º do art. 300 do CPC deve ser superada na hipótese. O risco de dano a que está exposto a parte autora - privação de verba alimentar – é bem mais grave do que o risco de dano do réu - desfalque patrimonial. Assim, deve prevalecer, no caso, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. <b>(Processo nº 1002510-40.2019.4.01.3200)</b>
	AP	[...] ISSO POSTO, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para, suspendendo os efeitos do ato administrativo por meio do qual a parte autora foi licenciada do Exército Brasileiro, determinar que a União proceda a sua imediata reintegração às fileiras militares na condição de agregado/adido, e afastado de toda e qualquer atividade para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias até julgamento final deste feito. <b>(Processo nº 1019897-68.2020.4.01.3900)</b>
	BA	[...] Ante o exposto, reconsidero a decisão que indeferiu o pedido liminar (id 776489485), e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA (id1369719270), para determinar a suspensão do ato de desincorporação do autor, TIAGO OLIVEIRA AGUIAR, das fileiras do Exército Brasileiro e sua imediata reintegração, com o pagamento da remuneração devida desde o licenciamento, bem como sua vinculação ao serviço de assistência à saúde prestada aos integrantes do Exército Brasileiro, até que fique comprovada sua integral recuperação. O autor fica obrigado a realizar todo o tratamento médico prescrito, sob pena de cessação da eficácia da tutela de urgência. <b>(Processo nº 1080167-78.2021.4.01.3300)</b>
	DF	[...] Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à Ré que proceda à reintegração do Autor na condição de adido, prestando-lhe todo o tratamento médico de que necessita e pagando-lhe a remuneração correspondente. <b>(Processo nº 1013065-98.2019.4.01.3400)</b>
	GO	[...] Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar à União que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova à reintegração provisória do autor nas fileiras do Exército, na condição de adido, assegurando-lhe tratamento médico custeado pelas Forças Armadas, bem como remuneração correspondente à sua patente, até decisão final de mérito. <b>(Processo nº 1000178-86.2018.4.01.3507)</b>
	MA	[...] Com tais considerações, DECIDO DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar, até ulterior deliberação deste Juízo, que a União Federal reintegre o Autor nas fileiras do Exército na condição de adido, para fins de ser submetido a tratamento de saúde, bem como para fins de percepção de vencimentos, estando tal situação condicionada à deixa do cargo civil que eventualmente ocupe. <b>(Processo nº 1000346-91.2018.4.01.3700)</b>

**Quadro 3 - Decisões Judiciais das Condições (Reintegrado/Encostado), segundo TRF por Jurisdição**

				Decisão	
Tribunal Regional Federal - 1ª Região	MT	Reintegrado (Condição)			[...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente EXTINGO o processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para: <b>1) Reconhecer a nulidade do ato administrativo que determinou a desincorporação (anulação da incorporação) do autor das fileiras do Exército; 2) Determinar que a ré União que promova a reincorporação do autor às fileiras do Exército, com efeitos a partir da data da desincorporação indevida, na condição de adido; 3) Determinar que o Exército forneça ao autor todo o atendimento necessário para o tratamento de sua patologia (médico, hospitalar e cirúrgico); (Processo nº 12228-47.2016.4.01.3600)</b>
	PA				[...] Posto isso, defiro a liminar e determino a suspensão de seu ato de licença com a conseqüente reintegração ao posto militar onde se encontrava atos do licenciamento, inclusive com o pagamento mensal de sua remuneração. <b>(Processo nº 1005865-21.2021.4.01.3901)</b>
	PI				[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a nulidade do ato de licenciamento do autor para que o mesmo seja reintegrado no Exército, na condição de adido, com vistas ao recebimento de tratamento médico e percepção dos vencimentos, na forma prevista na legislação de regência, enquanto persistir a enfermidade que lhe acomete, bem como a pagar as remunerações desde a sua desincorporação (28/02/2018). Tais valores devem ser corrigidos monetariamente conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e sofrer incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. <b>(Processo nº 1001084-52.2018.4.01.4000)</b>
	RO				[...] Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do ato de desincorporação de Jackson da Silva Cardozo (CPF nº 019.326.142-14) e, por conseqüência, determinar sua reintegração às fileiras do Exército, devendo permanecer vinculado à Unidade Militar na condição de adido, a fim de que seja dada continuidade ao tratamento médico a que estava submetido, garantida a percepção do soldo equivalente à graduação que possuía na ativa. <b>(Processo nº 1007180-06.2020.4.01.4100)</b>
	RR				[...] PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO - MILITAR (TEMPORÁRIO OU PERMANENTE). SINISTRO (ACIDENTE/PATOLOGIA) ECLODIDO AO TEMPO DO SERVIÇO ATIVO – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR – CONTEMPORANEIDADE EXISTENTE - RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO: INEXIGÍVEL – REINTEGRAÇÃO C/C REFORMA (LEI Nº 6.880/80, ART. 110, §1º) – PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ (TRANSITADO EM JULGADO). AGREGAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E RECEBIMENTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO - DIREITO À REFORMA NO GRAU HIERARQUICO QUE OCUPAVA NA ATIVA – AUSÊNCIA DE INVALIDEZ - INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. <b>(Processo nº 0002094-09.2013.4.01.4200)</b>
	TO			[...] Ante o exposto, resolvo o mérito (CPC/2015, art. 487, I) das questões submetidas da seguinte forma: <b>(a)</b> acolho o pedido da parte autora para declarar a nulidade do ato administrativo de licenciamento do requerente, determinando sua imediata reintegração às fileiras do Exército, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se na ativa estivesse, com juros e correção monetária, a partir da data do ato ilegal de licenciamento (28/02/2018), incluindo o direito à fruição de férias concernentes aos períodos 2016 e 2017; <b>(b)</b> acolho o pedido da parte autora para antecipar os efeitos da tutela e determinar a reintegração no prazo de 15 dias; <b>(Processo nº 1000614-91.2018.4.01.4300)</b>	

**Quadro 3 - Decisões Judiciais das Condições (Reintegrado/Encostado), segundo TRF por Jurisdição**

		<b>Decisão</b>	
Tribunal Regional Federal 2ª Região	ES	Reintegrado (Condição)	[...] Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a reincorporar o autor como soldado recruta até o término do tratamento de saúde necessário para a recuperação de sua capacidade laboral. <b>(Processo nº 0033376-68.2017.4.02.5050)</b>
	RJ		[...] Em assim sendo e, com base na fundamentação supra, que passa a integrar o presente <i>decisum</i> , com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO DO AUTOR PARA CONDENAR A UNIÃO FEDERAL a reintegrá-lo ao Exército Brasileiro e, em ato contínuo, PROCEDER A SUA REFORMA, no grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa. <b>(Processo nº 0116753-17.2013.4.02.5101)</b>
Tribunal Regional Federal 3ª Região	MS	Reintegrado (Condição)	[...] Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do ato que licenciou o autor, determinando a sua reintegração na condição de adido, no posto e local em que atuava, desde a dispensa indevida até o seu restabelecimento integral ou reforma, caso se torne definitivamente incapaz. <b>(Processo nº 5000009-15.2019.4.03.6005)</b>
	SP		[...] Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para a DETERMINAR a reintegração do autor DIEGO DA SILVA MELO ao serviço castrense para, na qualidade de adido, receber tratamento médico adequado a sua condição de saúde, recebendo, ainda, a remuneração equivalente ao cargo anteriormente ocupado. <b>(Processo nº 5009065-78.2019.4.03.6100)</b>
Tribunal Regional Federal - 4ª Região	PR	Encostado (Condição)	[...] Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida promova o tratamento médico adequado ao autor, bem como a realização dos exames necessários e forneça transporte adequado ao autor para que possa dar continuidade ao seu tratamento de fisioterapia. <b>(Processo nº 5027100-17.2015.4.04.7000)</b>
	RS		[...] Portanto, recomendável que seja assegurado ao autor apenas o direito ao adequado tratamento médico, na condição de encostado, para fins de tratamento, uma vez que, em princípio, o reconhecimento da relação de causa e efeito da doença com o serviço militar demanda a produção de provas. <b>(Processo nº 5006658-34.2022.4.04.0000)</b>
	SC		[...] Ante o exposto, Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a reintegração do Autor aos quadros do Exército, na condição de adido, para o recebimento do tratamento médico adequado, com efeitos retroativos à data do desligamento indevido, e condenar a União ao pagamento das verbas salariais devidas desde o licenciamento indevido, atualizadas até a data do efeito pagamento, nos termos da fundamentação. <b>(Processo nº 5000595- 95.2011.404.7204)</b>
Tribunal Regional Federal – 5ª Região	AL	Reintegrado (Condição)	[...] Mercê do exposto, defiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando à União Federal que promova a imediata reintegração do autor ao Exército Brasileiro, na condição de adido vinculado ao 59º Batalhão de Infantaria Motorizado - 59º BITMZ, para fins de alimentação, alteração e vencimentos, devendo continuar se submetendo a tratamento médico, e exercendo atividades compatíveis com seu estado de saúde, sem prejuízo de submeter-se às inspeções de saúde periódicas e obediência aos demais regulamentos e normas castrenses, até novo pronunciamento deste Juízo ou decisão final a ser proferida nestes autos. <b>(Processo nº 0810903-14.2018.4.05.8000)</b>

**Quadro 3 - Decisões Judiciais das Condições (Reintegrado/Encostado), segundo TRF por Jurisdição**

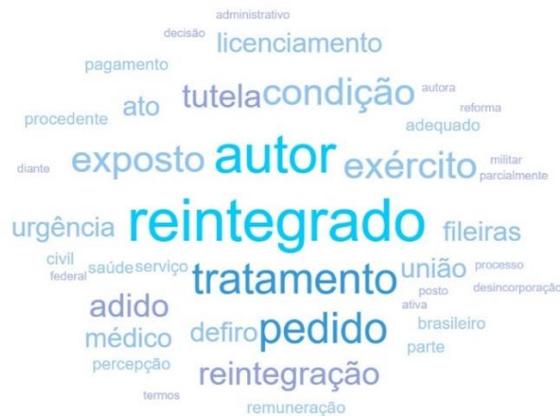
		Decisão
Tribunal Regional Federal - 5 Região	CE	[...] Destarte, defiro o pedido de antecipação de urgência para o fim de determinar à União que reincorpore o autor ao Exército Brasileiro, como agregado, mantendo-o, ainda, na condição de adido, nos termos art. 84 da Lei nº 6.880/80, até ulterior deliberação deste Juízo. <b>(Processo nº 0807064-35.2019.4.05.8100)</b>
	PB	[...] Ressalte-se, contudo, que à época do licenciamento do Autor/Apelante, ele ainda precisava de tratamento para que o seu quadro fosse estabilizado, tal como afirmado pela Sindicância, razão pela qual, deverá ser reintegrado às fileiras do Exército, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento, até o tempo em que o seu quadro se estabilizou, conforme o disposto no art. 149, do Decreto nº 57.646/66. <b>(Processo nº 0804132-70.2016.4.05.8200)</b>
	PE	[...] Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência (art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil), determinando que a parte ré assegure o livre exercício profissional do autor, reintegrando-o ao seu cargo de Contador, e respectivos pagamentos de provento, inclusive retroativos à data da dispensa, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de majoração e da adoção de outras medidas coercitivas. <b>(Processo nº 0801559-21.2019.4.05.8308)</b>
	RNE	[...] Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que proceda à imediata reincorporação do postulante às Forças Armadas, na qualidade de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, com o auferimento do soldo correspondente ao que ele auferia antes do licenciamento, bem como para fornecer o tratamento médico adequado à recuperação do postulante até a emissão de novo periciamento que ateste a aptidão adequada do requerente ao licenciamento ou reserva. <b>(Processo nº 0801766-74.2015.4.05.8400)</b>
	SE	[...] Ante o exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, para condenar a União a proceder à reforma do autor na graduação que ocupava quando da ativa. <b>(Processo nº 0801972-40.2019.4.05.8500)</b>
Tribunal Regional Federal - 6ª Região	MG	[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à União que proceda à reintegração do autor às fileiras do exército, para fins de tratamento médico-hospitalar pelo prazo de 06 (seis) meses, bem como para condená-la ao pagamento dos soldos correspondentes, na forma da legislação de regência, desde a data do desligamento em 19/02/2016. <b>(Processo nº 0001294-54.2017.4.01.3807)</b>

**Fonte:** Autoria própria a partir de consultas de processos judiciais em Tribunais Regionais Federais, 2023.

A partir das informações coletadas na análise documental, com o auxílio do Software webQDA, foi possível a construção de matrizes, nuvens de palavras e gráficos com a finalidade apresentar os resultados obtidos.

Conforme se pode visualizar na nuvem de palavras extraída do Software, o termo mais utilizado nas sentenças analisadas foi reintegrado, ocupando lugar de centralidade na imagem (Figura 5).

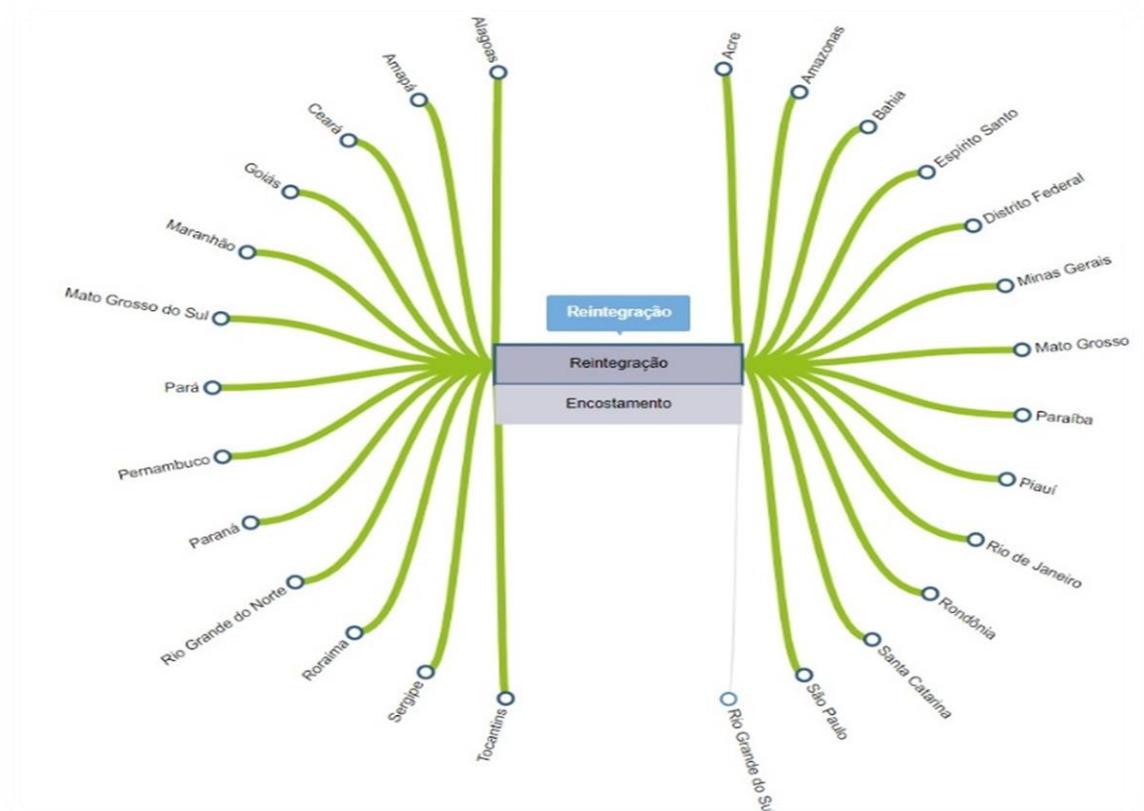
**Figura 5** - Nuvem de palavras



**Fonte:** extraído de processos dos Tribunais Regionais Federais, 2023.

Da mesma forma, observa-se matriz gerada com base nas decisões judiciais que em sua maioria a reintegração foi concedida aos ex-militares, excetuando-se no Estado Rio Grande do Sul, no qual o magistrado, após a análise das provas juntadas aos autos do processo entendeu que o autor só faria *jus* apenas ao tratamento médico, ocasião em que foi restabelecido o vínculo com a administração militar na condição de encostado judicialmente.

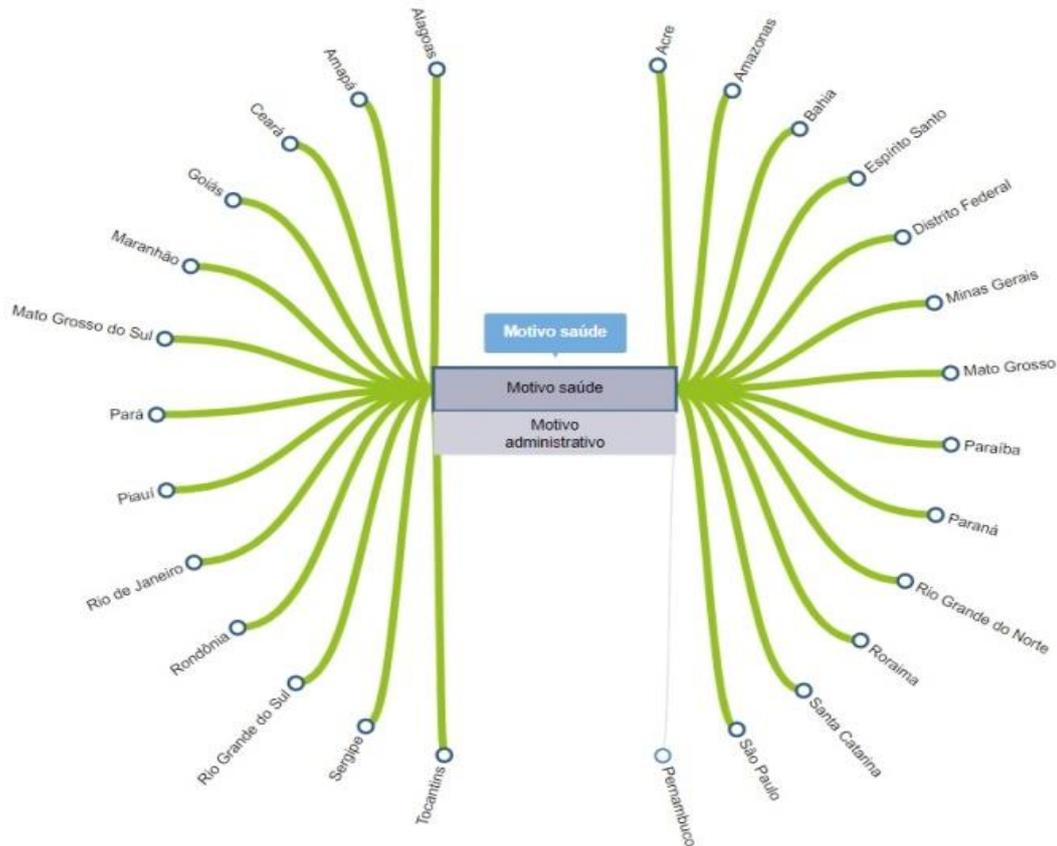
**Figura 6** - Matriz de Reintegração e Encastamento



**Fonte:** extraído de processos dos Tribunais Regionais Federais, 2023.

Com relação à motivação do pedido judicial, verifica-se que das 27 decisões judiciais apreciadas, apenas a do Estado de Pernambuco foi concedida a reintegração do ex-militar por questões meramente administrativas, enquanto as demais foram pautadas na necessidade de tratamento de saúde de seus autores.

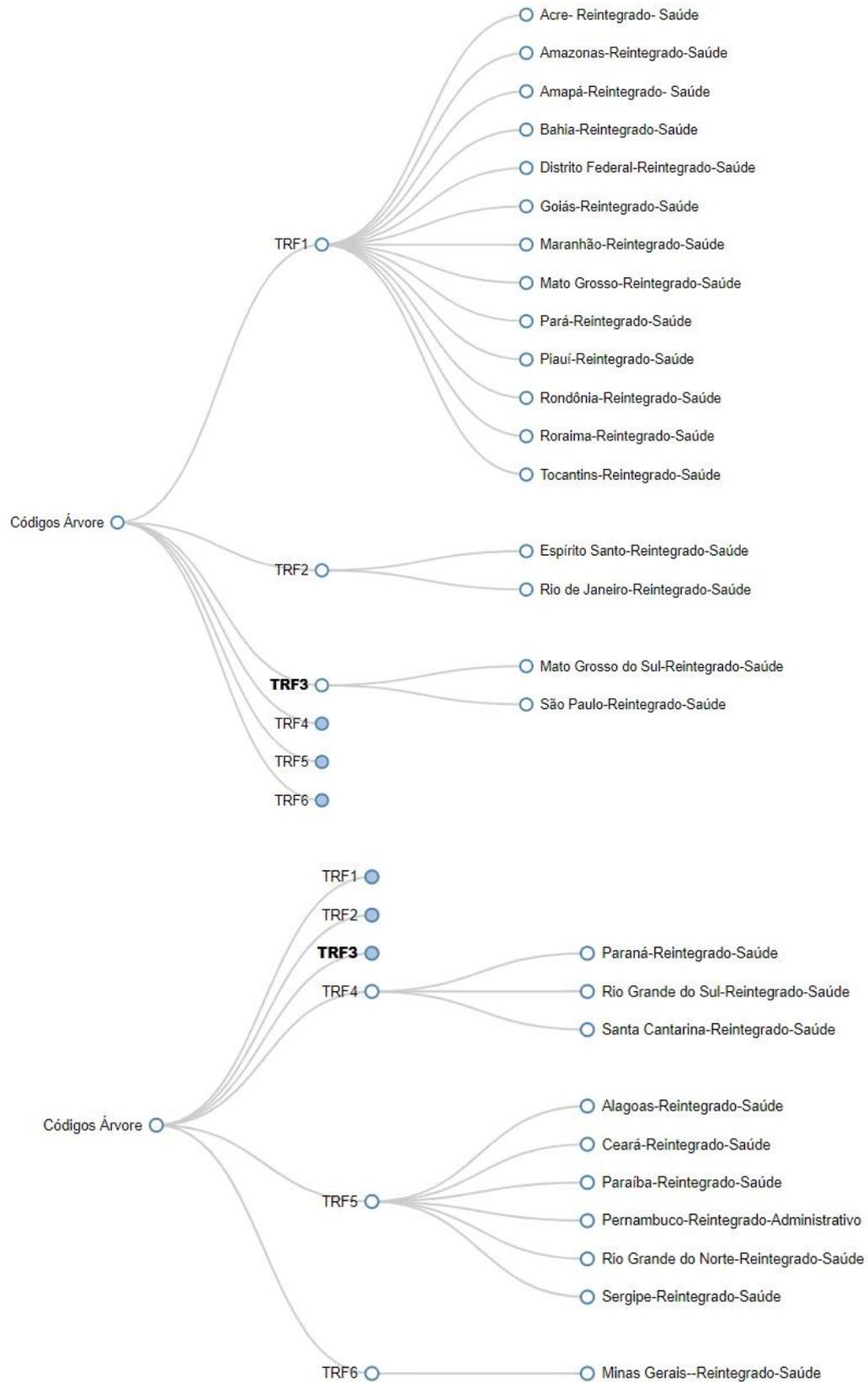
**Figura 7 - Matriz de Motivação do Pedido Judicial**



**Fonte:** extraído de processos dos Tribunais Regionais Federais, 2023.

A árvore a seguir apresentada, compila os códigos extraídos das duas matrizes citadas anteriormente, ou seja, qual tribunal tramitou a ação, a motivação (saúde ou administrativo) e a consequência (reintegração ou encostamento), e possibilita uma visão geral das decisões de cada Tribunal Regional Federal.

**Figura 8 - Códigos Árvore das Decisões Judiciais**



**Fonte:** extraído de processos dos Tribunais Regionais Federais, 2023.

Os resultados obtidos, a partir da análise dos julgados, demonstram que em sua maioria, os processos selecionados se referem ao retorno de um ex-militar, sem estabilidade, ao serviço ativo do Exército Brasileiro, por motivo de saúde, o que possivelmente pode contribuir para a oneração da folha de pagamento e do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx).

Para finalizar, face ao estudo sobre a reintegração ao serviço ativo ou encostamento judicial de ex-militares do Exército Brasileiro, ambos por motivo de tratamento de saúde, buscou-se compilar uma cartilha de procedimentos, com base na legislação vigente, com o objetivo de padronizar e facilitar o controle do tratamento de saúde desses autores (APÊNDICE A).

## 6 DISCUSSÃO

Com base nas informações fornecidas pelo Comando do Exército apresentadas nos Gráficos 1 e 2, a Força Terrestre possuía o efetivo de 1395 militares temporários reintegrados e 17 de carreira, sendo que o quantitativo de encostados judicialmente para tratamento médico correspondia a 314 ex-militares. No entanto, apenas no período de 2020 a 2022, esse efetivo correspondeu a 14 militares de carreira reintegrados, 912 temporários reintegrados e 239 encostados para fins de tratamento médico por força de decisão judicial. A partir de tais resultados, é possível averiguar que o grande fluxo de demanda judicial voltadas a reintegração e/ou reforma parte dos militares temporários, o que chama atenção, já que ambos os militares praticam a mesma atividade fim, com a diferença de que o de carreira, cumprindo requisitos administrativos adquire estabilidade, enquanto o militar temporário somente permanece no serviço ativo por oito anos, no máximo. Deste modo, este achado pode estar relacionado ao interesse particular dos indivíduos que integram o efetivo temporário em conseguir estabilidade, por meio judicial.

Conforme as informações expressas no Gráfico 03, o maior número de ex-militares temporários foi no Distrito Federal com 285, seguido dos estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo, com 162, 122, 112 e 107 militares, respectivamente. Em relação ao número de encostado judicialmente, Rio Grande do Sul possui 73 casos, seguido de Pernambuco com 54.

Nos quartéis subordinados a 4ª Região Militar, que corresponde ao Estado de Minas Gerais, cujo número de militares era 5.138, segundo Vale (2020), desse universo, 3.609 eram temporários, ou seja, 70, 24% do efetivo.

Estudo de Miranda (2019) com o escopo de apresentar as formas de atuação da Assessoria de Apoio para Assunto nos processos de reintegração de ex-militares, da 23ª Brigada de Infantaria de Selva, localizada em Marabá no Pará. Levando em consideração que a Operação Reformados ocorreu no ano de 2016, com base em informações cedidas pelo Gabinete do Comandante do Exército, a partir desse ano o número de ex-militares reintegrados ao serviço avito começou a reduzir, quando em 2017 foram 800 casos, em 2018 foram 484 e em 2019 ocorreram 328 reintegrações. Conforme o autor, essa redução no ano de 2018 foi fruto da Operação Reformados, que possivelmente inibiu novos ajuizamentos de ações com esta mesma finalidade.

Em outra investigação desenvolvida por Lustosa (2019) buscando aprimorar a gestão e o controle de pessoal reintegrado judicial no 71º Batalhão de Infantaria Motorizado, situado em

Garanhuns no Estado do Pernambuco, delimitando o processo visando torná-lo mais eficiente com o fito de disponibilizar tratamento médico adequado para a total recuperação da capacidade laborativa dos reintegrados. No intervalo compreendido entre os anos de 2013 a 2018, nessa Organização Militar, ocorreram todos os anos reintegrações, sendo que no ano de 2018 foram seis casos. Assim, é possível identificar que o batalhão vem apresentando um número crescente de militares reintegrados por ordem judicial no decorrer dos últimos anos e que é imprescindível analisar os procedimentos adotados, para mitigar este aumento.

Frente a este resultado, convém mencionar a importância do embasamento da assessoria jurídica nos batalhões, fomentando a constante capacitação dos militares que integram tais sessões, por meio de palestras e cursos, dentro e fora da Força, para que estes militares possam atuar com maior precisão e conhecimento, seguindo as normas e regulamentos, assim como respeitando o direito legal do militar que está ingressando com o processo de reintegração. Também é importante mencionar que, salvo os Grandes Comandos e Diretorias, os quais são comandados e chefiados por oficiais gerais, em que existe a previsão de vagas de militares com formação em direito seja por concurso ou por seleção de técnicos temporários, as demais unidades costumam alocar os militares que cursam ou são bacharéis em direito, aumentando suas responsabilidades e não havendo uma retribuição financeira ou meritória por tal atividade laboral, o que muitas vezes, desmotiva o seu empenho nessas funções.

Outro resultado relevante diz respeito aos valores gastos com a remuneração dos militares reintegrados. O Exército Brasileiro disponibilizou de seus recursos orçamentários a quantia de R\$ 46.464.697,16 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), para fins de pagamento de remunerações aos militares reintegrados por força de decisão judicial, de acordo com os dados fornecidos pelo Gabinete do Comandante do Exército à Controladoria-Geral da União entre 2020 e 2022.

No ano de 2019, o orçamento disponibilizado para o custeio de reformas judiciais e reintegrações bateram a casa dos R\$ 52.000,00 ao ano. Deste valor, 4 %, ou seja, R\$ 2,4 milhões de reais ao ano foram destinados para as Organizações Militares, localizadas nos Estados do Pará e Maranhão, integrantes da 23ª Brigada de Infantaria de Selva. Ainda, soma-se a esse valor os custos indiretos relacionados especificamente com tratamento de saúde que incluem passagens aéreas, hospedagens, gastos com combustível, dentre outros (Miranda, 2019).

Quanto aos gastos com tratamento médico dos militares reintegrados e dos ex-militares encostados judicialmente, de 2020 a 2022, com base na Controladoria-Geral da União (2023), o Exército por intermédio do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), desembolsou R\$11.656.538,83.

Fundamentado em informações do Gabinete do Comandante do Exército – Assessoria 2, até julho de 2019, o Exército Brasileiro empregou R\$ 5.315.158,55 de seu orçamento para custear despesas relacionadas a reformas judiciais definitivas, somado ao valor de R\$ 4.812.821,26 em reformas concedidas em tutelas de urgências, ou seja, reformas provisórias. Nesse mesmo ano, o número de reintegrados era de 1.580 militares, correspondendo ao somatório de R\$ 42.000.000,00 com remuneração e tratamento de saúde (Miranda, 2019).

Pontes e Sales (2019) alerta para o aumento dos gastos e uma possível sobrecarga no FuSEx, relacionados ao tratamento de reintegrados e encostados judicialmente, no qual o montante não contabiliza as horas de trabalho dos profissionais envolvidos no tratamento.

Frente ao exposto, considerando que os valores destinados ao Exército Brasileiro são oriundos dos cofres públicos, essa temática sensível é de interesse não somente dos gestores militares, mas sim de toda a sociedade, uma vez que valores recebidos indevidamente, poderiam ser revertidos para o preparo e emprego da Força, contribuindo para a manutenção de sua função constitucional, ou seja, zelar pela defesa externa, garantia da lei e da ordem e preservação dos três Poderes.

Compete retomar que o termo mais utilizado pelos magistrados em suas decisões foi reintegrado, como se observou na nuvem de palavras extraída das sentenças analisada, que de acordo com Ministério da Defesa, trata-se do ex-militar que retorna ao serviço ativo do Exército por força de ordem judicial, motivada por uma possível irregularidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras da Força Terrestre (Brasil, 2022b). Da mesma forma, o gráfico Utilização do Termo Adido nas Decisões apresenta com constância a palavra “adido”, que consiste no militar excedente ao efetivo do Batalhão, ou seja, que cessa a contagem de seu tempo de serviço, mas que continua recebendo todas as vantagens remuneratórias e sendo assistido pelo FuSEx.

Tanto a Matriz de Reintegração e Encostamento como os Códigos Árvore das Decisões Judiciais, retratados a partir de consulta de ações em tramitação na Justiça Federal, apresenta que dos 26 Estados mais do Distrito Federal, somente no Estado do Rio Grande do Sul o magistrado entendeu ser o caso de conceder apenas o encostamento do ex-militar em sua Organização Militar de origem para fins de tratamento de saúde, enquanto que nos demais casos as ordens judiciais foram no sentido de anular o ato administrativo de licenciamento, retornando-os às condições de militares da ativo, com direito ao tratamento de saúde e todas as demais vantagens remuneratórias.

Também se pode averiguar as patologias que predominaram entre os militares que ingressaram com o processo para retornar ao serviço ativo. No Quadro 2, entre as 27 ações

selecionadas, destacam-se os principais motivos de saúde: 17 casos ortopédicos, 4 psicológicos, 5 outras doenças e 1 questões administrativas. Convém salientar que somente um pedido estava relacionado ao processo administrativo os demais à saúde, o que pode ser observado na Matriz de Motivação do Pedido Judicial.

Na pesquisa de Vale (2020) entre os 11 (onze) fatores mencionados que contribuem com o ingresso de ações de solicitação de reintegração de reintegrados, quase metade (45,4%) estão relacionadas às perícias médicas, cerca de um terço (27,3%) a problemas relacionados aos periciados e o restante (27,3%) aos achados relativos às atividades administrativas.

Segundo Lustosa (2019) no 71º Batalhão de Infantaria Motorizado em Garanhuns, Pernambuco, no ano de 2018 havia seis militares reintegrados por motivo de saúde, desse total, cinco foram por problemas ortopédicos e um caso oftalmológico.

Resultado semelhante foi evidenciado no estudo de Silva Júnior (2020) no 25º Batalhão de Caçadores, localizado em Teresina, Piauí. No ano de 2019, batalhão tinha um efetivo de 16 militares reintegrados, por motivo de saúde, sendo que 50% foram por problema no joelho, seguido de hérnia de disco, ombro e outros casos com 37,5% e os demais casos sendo problemas psicológicos e lombar/quadril. Ainda, os resultados evidenciam o predomínio de patologias é de origem ortopédica, o que alerta para uma pré-disposição dos militares a traumas ortopédicos.

Importante ressaltar que a causa principal alegada nas ações judiciais com o objetivo de reforma por motivo de saúde, que ensejam em uma primeira decisão de reintegração ou encostamento, é pautada em problemas ortopédicos. Assim, levando-se em consideração a característica do preparo e emprego da Forças Armadas, as quais em sua gênese são treinadas para o conflito bélico, a parte do treinamento físico de seus militares são constantemente desenvolvidas, seja em atividade operacional (marchas, exercícios militares, cursos e estágios operacionais, instruções militares, dentre outras), ou em atividades de características administrativas (solenidades, manutenção de instalações, serviços de escalas etc.). Dessa forma, dependendo do grau de risco da atividade, é prudente que após todas as medidas de planejamento e controle, durante à prática em si o evento seja acompanhado por equipe de saúde com material e conhecimento técnico científico para pronto intervir em possível urgência, mitigando maiores danos colaterais aos militares que venham sofrer algum acidente, bem como buscando preservar sua integridade física.

Com relação ao aumento ou redução do número de reintegrados ou encostados judicialmente a uma OM diversos são os fatores, tais como: procedimentos equivocados ou registros incoerentes de acompanhamento médico que levam à dúvida do rigor do ato administrativo, ensejando no deferimento das tutelas antecipadas de urgência (Lustosa, 2019).

Uma medida administrativa interessante adotada nas Organizações Militares, para reduzir prejuízos quanto ao acompanhamento do tratamento de saúde de reintegrados e encostados judicialmente, foi a implementação da função denominada “padrinho”, que consiste em designar um militar para auxiliar e acompanhar todas as demandas necessárias para o melhor fornecimento de tratamento médico ao interessado, além de fornecer informações fidedignas, quando solicitadas pelos Comandantes. O estudo de Amaral (2020), o qual analisou a efetividade do trabalho dos padrinhos, concluiu que 48,42% consideram que, em sua Unidade, a atuação dos padrinhos foi efetiva, e, 42,11% afirmaram que esta função se torna comprometida devido à sobrecarga de atribuições, e, por vezes existindo apenas na formalidade de publicações de ordens em boletins internos, não sendo implementada na prática.

A respeito da lisura do ato administrativo de licenciamento do serviço ativo de militares temporários ou de carreira sem estabilidade, há que observar o que prescreve a Teoria dos Motivos Determinantes, a qual foi desenvolvida na França e se fundamenta na ideia de que todos os atos administrativos devem ser fielmente motivados, sob pena de serem invalidados (Carvalho Filho, 2014).

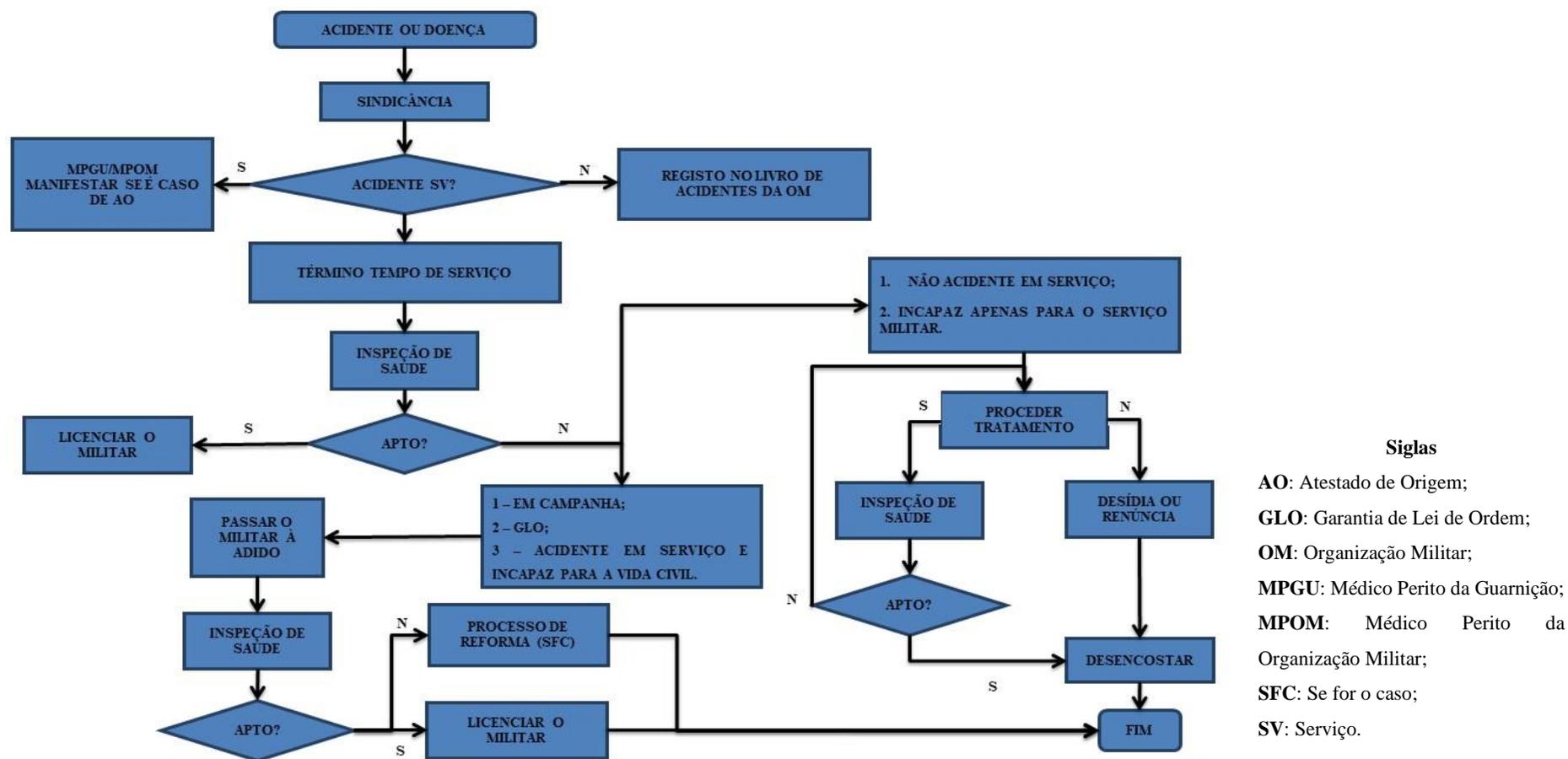
De acordo com Meirelles (2015), os atos administrativos discricionários também devem seguir o que preconiza a Teoria dos Motivos Determinantes, ao passo que o agente público mesmo tendo a possibilidade de escolha em sua tomada de decisão, deve fazer constar sua motivação, a fim de não incorrer em arbitrariedade e, conseqüentemente, tornando anulável seu ato. Nessa esteira de pensamento, Carvalho Filho (2014) complementa que a expressa motivação do ato vincula a autoridade que a emitiu, tornando plausível ao interessado evocar nulidade caso comprove que os fatos não correspondem à verdade.

Assim, considerando que a concessão ou não da prorrogação de tempo de serviço de militares sem estabilidade no Exército Brasileiro é ato discricionário de Comandantes, Chefes e Diretores de Organizações Militares, isso por si só não valida o interesse particular dessas autoridades, ao passo que se faz necessário que a tomada de decisão seja pautada nos requisitos legais vigentes, os quais fundamentarão o deferimento ou indeferimento do pedido do interessado. Dessa forma, levando em consideração ao cerne da questão em estudo, ou seja, da anulação de licenciamentos, por entendimento judicial, que determina a reintegração de ex-militares, deve-se compreender que são requisitos basilares para o ingresso e saída da Força Terrestre a capacidade física, sem a qual há inviabilidade para ambos os eventos administrativos.

Com o intuito de facilitar o entendimento dos eventos administrativos que antecedem ao ingresso na via judicial, por parte de ex-militares insatisfeitos com seus licenciamentos do

serviço ativo do Exército Brasileiro, construiu-se um fluxograma dos antecedentes da reintegração (Figura 9), que possibilita visualizar a gênese da problemática, podendo ser considerado uma estratégia capaz de contribuir para o aprimoramento da gestão e acompanhamento do efetivo reintegrado e/ou encostado judicialmente.

Figura 9 - Fluxograma dos antecedentes da reintegração



Fonte: Autoria própria com base na legislação vigente (2023) - Decreto , 57.272, de 16 de novembro de 1965; Portarias, N° 016 – DGP. de 7 de março de 2001; N° 306 – DGP. de 13 de dezembro de 2017; N° 107 – C Ex. de 13 de fevereiro de 2012.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou analisar as consequências administrativas face à reintegração judicial de ex-militares ao Exército Brasileiro. Para alcançar este objetivo foi desenvolvido um ensaio teórico, a partir da análise de 27 decisões dos Tribunais Regionais Federais e da confrontação com as reflexões, bem como o aprofundamento na temática em pauta. Os resultados também foram subsidiados pelas informações cedidas pelo Comando do Exército à Controladoria-Geral da União, acerca do quantitativo de reintegrados e encostados judicialmente, valores gastos com tratamento e folha de pagamento, além dos Estados com maior número de reintegrados.

Conforme os achados, pode-se destacar que o número de reintegrados e encostados é elevado, sendo considerado maior que o efetivo de um batalhão inteiro, que tem em média de 800 militares. Além disso, predomina ações judiciais implementadas por militares temporários, o que pode estar associado a uma possibilidade de alcançar estabilidade.

Os valores gastos com a folha de pagamento destes militares ultrapassam o montante de 45 milhões de reais entre 2020 a 2022, e os valores dispensados a tratamento de saúde, no mesmo período, superam 11 milhões de reais. Diante disso, ao compreender que as verbas destinadas ao Exército Brasileiro provêm dos cofres públicos, deve-se levar em consideração que a temática deve ser assunto de prioridade para os militares em cargo de gestão, bem como da população em geral, haja vista que esses valores poderiam ser destinados para o aperfeiçoamento e preparação dos recursos humanos da Força, com a finalidade de atender ao que se destina, de acordo com os preceitos da Constituição Federal.

A maioria das ações tem tratamento de saúde, como fator motivador e as patologias ortopédicas, como lesão no joelho, foram as mais evidenciadas nos processos. Dessa forma, faz-se necessário que todos os agentes militares envolvidos no preparo e emprego do Exército Brasileiro, por ocasião de atividades de instrução, exercícios ou operações militares, tenham sempre o acompanhamento de equipe de saúde em condições de pronto intervir em caso de acidentes que venham sofrer em decorrência da atividade proposta.

Antes da insatisfação pessoal do ex-militar que se sente lesado em relação a um direito que julga possuir, mas que foi ceceado por decisão administrativa de autoridade

militar competente, que culmina com seu ingresso nas vias judiciais para reverter esse ato administrativo, há uma cadeia de ações e atos que devem ser levadas em consideração. Assim, visando facilitar o entendimento de tais ações, foi elaborado um fluxograma dos antecedentes da reintegração, com vistas a mitigar possíveis erros de abordagem que podem gerar uma futura anulação do ato administrativo de licenciamento de militares sem estabilidade e, conseqüentemente, seu retorno por meio judicial ao serviço ativo.

Entre as limitações do estudo, destaca-se a dificuldade em localizar na literatura artigos científicos que versam sobre reintegração judicial. Por este motivo, recomenda-se a realização de outros estudos, que possam dar voz aos militares reintegrados e encostados judicialmente, assim como aos gestores militares, para que se venha a entender melhor cada prisma e buscar traçar condutas que possam mitigar descompassos na administração, além de sistematizar caminhos para agilizar o processo, assim como preservar o direito do cidadão e também da Organização Militar.

## REFERÊNCIAS

ABREU, J.N.; **Direito Administrativo Militar**. São Paulo: Método. 2010. 512 p.

AGU. Advocacia-Geral da União. **Entenda como a AGU auxiliou Exército a coibir fraudes em reformas de militares**. Gov.br. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/entenda-como-a-agu-auxiliou-exercito-a-coibir-fraudes-em-reformas-de-militares>. Acesso em: 23 nov. 2022.

AFFONSO, J.; VASSALLO, L. **Exército e PF descobrem “indústria de reintegração e aposentadoria” nos quartéis**. Estadão, 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/exercito-e-pf-descobremindustria-de-reintegracao-e-aposentadoria-nos-quarteis/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

ALAPENHA, C.F. **Conceito de Reintegrado, Adido, Agregado, Encostado e Incapazes (B1, B2 e C)**. Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://cleysonalapenha.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 23 nov. 2022.

AMARAL, H. C. F. DA S. **Ações das organizações militares para o controle de militares temporários com problemas de saúde, como forma de prevenção de reintegrações por decisões judiciais**. 2020. 34f. Trabalho Acadêmico. (Especialização em Ciências Militares). Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/8335>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BARATIERI, N.A.; OLIVEIRA, G.F. **Efeitos da reintegração de servidor público demitido injustamente**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/opiniao-reintegracao-servidor-publico-demitido-injustamente>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BERTERO, C. O. Réplica 2 - o que é um ensaio teórico? Réplica a Francis Kanashiro Meneghetti. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 15, n. 2, p. 338–342, abr. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/DzPNs63jhXxTcGd43yNvQpv/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Missão**. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2022a.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Departamento-Geral de Pessoal. Caderno de Orientações. **Procedimentos referentes aos adidos e encostador em decorrência de decisão administrativa ou judicial**. Brasília, DF: Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Departamento-Geral de Pessoal. 2022b.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível prolatada nos autos do Processo nº 0800711-39.2016.4.05.8308**. Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno. 24 jan 2023. Pernambuco, PE: Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 2023.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal do Ceará. **Decisão em Procedimento Comum Cível prolatada nos autos do Processo nº 0807064-35.2019.4.05.8100.** Juiz Federal Ricardo Cunha Porto. Ceará, CE: Justiça Federal do Ceará. 2019a.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região

\_\_\_\_\_. Controladoria Geral da União. **Parecer nº 230/2023, referente ao pedido de NUP 60110\_003717\_2022-10.** Brasília, DF: Controladoria Geral da União. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1980.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Lei do Serviço Militar nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.** Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1966.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Departamento-Geral do Pessoal. **Portaria nº 306-DGP, de 13 de dezembro de 2017. Normas Técnicas sobre as Perícias Médicas no Exército (EB30-N-20.008).** Brasília, DF: Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Departamento-Geral do Pessoal. 2017.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Nº 57.272, de 16 de novembro de 1965. Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1965

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1988

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.** Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1998.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1990.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 596.701 Minas Gerais.** 2020. Minas Gerais, MG: Supremo Tribunal Federal. 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.** Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2019b.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Secretária-Geral do Exército. **Portaria nº 1.774-C Ex, de 15 de junho de 2022. Altera o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003.** Brasília, DF: Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Secretária-Geral do Exército. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Militar. Apelação Criminal nº 7000010-97.2021.7.00.0000. Ministro Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes. 28 jun 2022. Disponível em: [https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=7000010-97.2021.7.00.0000&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=7000010-97.2021.7.00.0000&q\\_or=7000010-97.2021.7.00.0000&search\\_filter=numero](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=7000010-97.2021.7.00.0000&search_input=&search_filter_option=feitos&q=7000010-97.2021.7.00.0000&q_or=7000010-97.2021.7.00.0000&search_filter=numero). Acesso em: 20 maio. 2023.

CARVALHO FILHO, J.S. **Manual de Direito Administrativo**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2019. 1726 p.

COIMBRA, S. K. **As fraudes nos processos de reintegração do militar temporário contra a administração do Exército Brasileiro**. 2020. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Apucarana (FAP). Apucarana. Disponível em: <https://www.fap.com.br/banco-tc/direito/2020/DIR2020011.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

COSTA, B.B. **Direito Administrativo**. Coleção Carreiras Jurídicas. v.2. 4.ed. Brasília: CP Iuris, 2023. XX p.

LUSTOSA, M.R. **A gestão e controle de pessoal reintegrado judicial de uma organização militar: um estudo de caso no 71º Batalhão de Infantaria Motorizado e seus resultados**. 2019. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Especialização de Gestão em Administração Pública) - Escola de Formação Complementar do Exército / Centro Universitário do Sul de Minas, Minas Gerais, Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/4026>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MARCONI, M.A.; LAKATOS, E.M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2017. 375 p.

MEIRELLES, H.L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. 959 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 1147 p.

MENEGHETTI, F. K. O que é um ensaio-teórico? **Revista de Administração Contemporânea**, v. 15, p. 320–332, 1 abr. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/4mNCY5D6rmRDPWXtrQQMyGN/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MPM. Ministério Público Militar. **PJM Porto Alegre – Condenados envolvidos em esquema de fraude na concessão de reforma de militares (Operação Reformados)**. 2020. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/pjm-porto-alegre-condenados->

envolvidos-em-esquema-de-fraude-na-concessao-de-reforma-de-militares-operacao-reformados/. Acesso em: 23 nov. 2022.

MIRANDA, U. S. F. **A atuação da assessoria de apoio para assuntos jurídicos no âmbito da 23ª brigada de infantaria de selva nos processos de reintegração de ex militares nos últimos cinco anos.** 2019. 26f. Trabalho Acadêmico. (Especialização em Ciências Militares). Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/5385>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

PONTES, L. D. S. DE; SALES, J. C. DE. A reintegração judicial de ex-militares sem estabilidade e as consequências para a gestão do pessoal no exército brasileiro. **Giro do Horizonte**, v. 8, n. 3, p. 91-109, 29 nov. 2019. Disponível em: <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/GH/article/view/6944>. Acesso em: 23 nov. 2022.

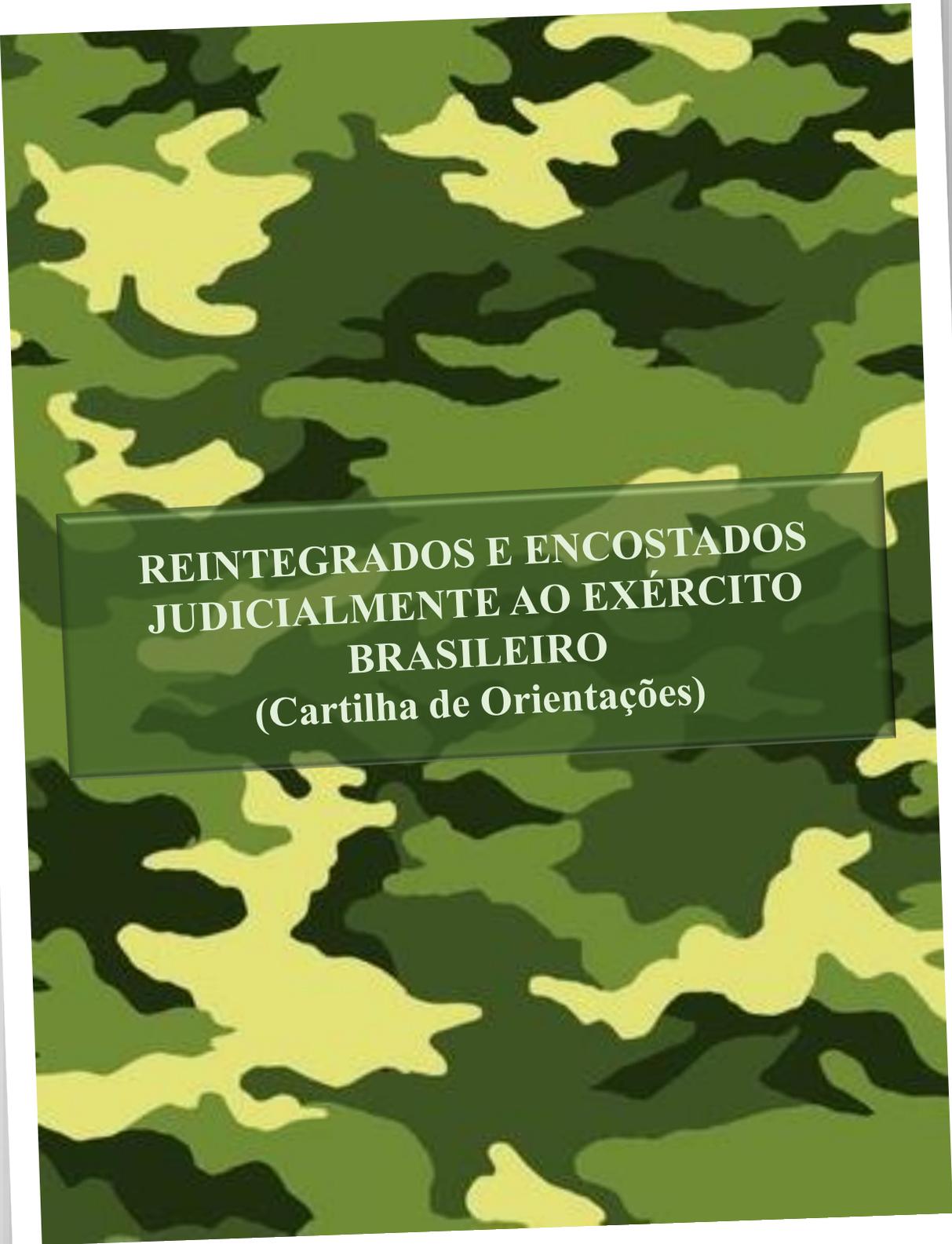
SILVA JÚNIOR, L.L. **Reintegração de militares temporários no exército brasileiro: oportunidades de melhoria da gestão a partir do contexto do 25º Batalhão de Caçadores.** Trabalho de Conclusão de Curso. (Especialização de Gestão em Administração Pública) - Escola de Formação Complementar do Exército / Centro Universitário do Sul de Minas, Minas Gerais, Minas Gerais, 2020. 28f. Disponível em: <http://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/9261>. Acesso em: 23 nov. 2022.

SOUZA, F. N.; COSTA, A.P.; MOREIRA, A. ; SOUZA, D. N.; FREITAS, F. **webQDA - Manual de Utilização Rápida.** 2016. UA Editora, Universidade de Aveiro. 1ª.ed. 2016. 30 p.

SOUZA, F.N.; COSTA, A.P.; MOREIRA, A. Análise de Dados Qualitativos Suportada pelo Software webQDA”. **Atas da VII Conferência Internacional de TIC na Educação: Perspetivas de Inovação (CHALLENGES2011)**, pp. 49-56, Braga, 12 e 13 de Maio, (CD-ROM, ISBN: 978-972-98456-9-7). Disponível em: <https://www.webqda.net/wp-content/uploads/2016/05/AnaliseDadosQualitativos.pdf>. Acesso: 23 nov. 2022.

VALE, M.L.F. **Desafios da administração militar frente às ações judiciais envolvendo militares reintegrados por motivos de saúde, no âmbito da guarnição de juiz de fora, com ênfase na atividade médico-pericial.** Dissertação (Mestrado em Ciências Militares) – Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, p.118. Disponível em: <http://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/8209>. Acesso em: 23 nov. 2022.

VALENTE, H.A.M.; **Aspectos gerais da reintegração do servidor público.** Jus Navigandi. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25356/aspectos-gerais-da-reintegracao-do-servidor-publico>. Acesso em: 23 nov. 2022.

**APÊNDICE A – CARTILHA DE ORIENTAÇÕES**

**REINTEGRADOS E ENCOSTADOS  
JUDICIALMENTE AO EXÉRCITO  
BRASILEIRO  
(Cartilha de Orientações)**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PROFIAP)**

**REINTEGRADOS E ENCOSTADOS JUDICIALMENTE AO  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
(Cartilha de Orientações)**

**Washington Luiz de Sousa Oliveira  
(Org.)**

**Prof. Dr. Bruno Cezar Silva  
(Orientador)**

**PETROLINA - PE  
2023**

## **APRESENTAÇÃO**

**Produto elaborado a partir da Dissertação, intitulada “CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FACE À REINTEGRAÇÃO JUDICIAL DE EX-MILITARES ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO”, apresentada à Universidade Federal do Vale do São Francisco-UNIVASF, Campus Petrolina, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Administração Pública.**

**WASHINGTON LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA**

**Orientador: Prof. Dr. Bruno Cezar Silva**

PETROLINA - PE  
2023

## SUMÁRIO

<b>PRINCIPAIS CONCEITOS MILITARES</b>	<b>5</b>
<b>SUGESTÕES DE PROCEDIMENTOS</b>	<b>9</b>
1 CHEFE DA 1ª SESSÃO	9
2 CHEFE DA SEÇÃO DE SAÚDE	10
3 CHEFE DA SEÇÃO DE JURÍDICA	11
4 COMANDANTE DE SUBUNIDADE	12
5 PADRINHO	13
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>14</b>
<b>AGRADECIMENTOS</b>	



## Principais Conceitos Militares



- **Adição** - manutenção da condição de militar mesmo cessado seu tempo de prestação de serviço. Art. 3º, 1), do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (RLSM).
- **Adido** - militar que termina seu tempo de serviço, mas devido se encontrar inapto temporariamente para o Exército Brasileiro, por motivo de acidente em serviço e incapaz para a vida civil, continua na ativa até sua saúde ser reestabelecida.
- **Chefe da 1ª Seção** - militar responsável pelo controle de pessoal de toda a Organização Militar.
- **Chefe da Seção de Saúde** - militar responsável pelo acompanhamento médico de todo o efetivo da Organização Militar.
- **Chefe da Seção FuSEx** - militar responsável pelo fornecimento de guias de encaminhamento para consulta, exames, sessões de tratamento, procedimentos cirúrgicos, internação hospitalar, dentre outros.
- **Chefe da Seção de Apoio para Assuntos Jurídicos** - responsável pelo acompanhamento das demandas jurídicas de interesse da Organização Militar, mantendo vínculo constate com a Advocacia-Geral da União, Justiça Federal, Ministério Público Federal, Justiça Militar da União, Ministério Público Militar, dentre outros.



## Principais Conceitos Militares



- **Encostado** - ex-militar licenciado do serviço ativo, considerado inapto temporariamente para o Exército Brasileiro, que mantém seu vínculo com a Força para fins de tratamento de saúde.
- **Encostamento** - manutenção do ex-militar vinculado à administração militar para fins de tratamento de saúde. Art. 3º, 14), do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (RLSM).
- **Encostamento Judicial** - ordem judicial para que o ex-militar seja mantido vinculado à administração militar para fins de tratamento de saúde. Art. 300, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) combinado com o Art. 3º, 14), do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (RLSM).
- **Encostado Judicialmente** - ex-militar licenciado do serviço ativo, mas em cumprimento à ordem judicial, retorna seu vínculo com a Força para fins de tratamento de saúde.
- **Incorporação ou Matrícula** - inclusão do convocado ou voluntário às fileiras do EB. Art. 10, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (E-1) e Art. 3º, 21), do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (RLSM).



## Principais Conceitos Militares



- **Licenciamento** - exclusão do militar após o término do tempo de serviço inicial ou de sua prorrogação. Art. 94, V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (E-1).
- **Militar da Ativa** - componente militar que se encontra em pleno exercício de suas funções laborais. Art. 3º, §1ª, a), da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (E-1).
- **Militar de Carreira** - militar com estabilidade. Art. 3º, §1ª, a), I e §2º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (E-1).
- **Militar Inativo** - militares da reserva remunerada ou reformados. Art. 3º, §1ª, b), da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (E-1).
- **Militar Reformado** - militar que não pode ser mais convocado em caso de mobilização. Art. 3º, §1ª, b), II, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (E-1).
- **Militar da Reserva** - ex-militares que podem ser reincorporados em caso de mobilização do EB. Art. 3º, 39), do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (RLSM).



## Principais Conceitos Militares



- **Militar Temporário** - militar sem estabilidade e com tempo máximo de oito anos no serviço ativo. Art. 3º, §1ª, a), II e §3º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (E-1).
- **Padrinho** - militar designado para acompanhar o tratamento do reintegrado, encostado e encostado judicialmente.
- **Reintegração** - ordem judicial que anula o ato administrativo de licenciamento com efeito *ex- tunc*, determinando o regresso do ex-militar às fileiras do EB. Art. 300, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) – Não há previsão na legislação militar, apenas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).
- **Reintegrado** - militar que termina seu tempo de serviço, mas em cumprimento à ordem judicial, retorna às fileiras do Exército até sua saúde ser reestabelecida.



## Sugestões de Procedimentos

### 1. CHEFE DA 1ª SEÇÃO

- a. Coordenar as atividades relacionadas ao controle administrativo dos militares reintegrados e encostados judicialmente;
- b. Escalar os militares responsáveis (padrinhos) pelo acompanhamento do tratamento médico dos militares reintegrados e encostados judicialmente;
- c. Tomar as providências necessárias para que todos os agendamentos de visitas médica na OM dos militares reintegrados e encostados judicialmente seja publicada em Boletim Interno, bem como o comparecimento ou à falta (justificada ou não) dos requisitados;
- d. Sempre que necessários, reunir-se com todos os envolvidos (Chefe da Seção de Saúde, Chefe da Seção de Apoio para Assuntos Jurídicos, padrinhos etc.) no acompanhamento dos militares reintegrados e encostados judicialmente; e
- e. Remeter consulta ao Escalão Superior em caso de dúvidas.



## Sugestões de Procedimentos



### 2. CHEFE DA SEÇÃO DE SAÚDE

- a. para o militar reintegrado, antes de sua reinclusão ao serviço ativo, realizar exame de higidez física para atestar quais condições de saúde o ex-militar retornou às fileiras do Exército;
- b. acompanhar e avaliar, periodicamente, o estado sanitário dos militares reintegrados e encostados judicialmente;
- c. fazer constar o registro rigoroso no prontuário médico dos militares reintegrados e encostados judicialmente de seus respectivos tratamentos, bem como a evolução de seus estados de saúde;
- d. evitar realizar inspeção de saúde nos militares reintegrados e encostados judicialmente, devendo fazer somente quando for requisitada por ordem judicial ou em situações em que seja nítida a recuperação ou estabilização do estado de saúde do paciente; e
- e. remeter consulta ao Escalão Superior em caso de dúvidas.



## Sugestões de Procedimentos

### 3. CHEFE DA SEÇÃO DE JURÍDICA

- a. montar uma pasta com toda a documentação, em ordem cronológica, para cada militar reintegrado e encostado judicialmente, com o escopo de facilitar o entendimento do caso por demais militares que possam a vir manusear os arquivos, bem como, melhor subsidiar defesa da União;
- b. orientar todos os militares envolvidos no controle administrativo de militares reintegrados e encostados judicialmente, a fim de evitar prejuízo processual para a Unidade;
- c. sugerir a instauração de processo administrativo (sindicância), quando verificado que o militar reintegrado ou o encostado judicialmente está agindo com desídia com o seu tratamento médico; e
- d. remeter consulta ao Escalão Superior em caso de dúvidas.



## Sugestões de Procedimentos

### 4. COMANDANTE DE SUBUNIDADE

- a. tomar conhecimento de cada caso concreto, no sentido de entender as necessidades de cada militar reintegrado ou encostado judicialmente;
- b. exigir do militar designado (Padrinho) para acompanhar os militares reintegrados e os encostados judicialmente, o fiel registro de todas as ações adotadas por este, quando no controle administrativos;
- c. zelar pela disciplina dos militares reintegrados;
- d. informar qualquer ocorrência ao Chefe da 1ª Seção para que este possa fazer gestão da demanda; e
- e. remeter consulta ao Comando do Batalhão em caso de dúvidas.



## Sugestões de Procedimentos

### 5. PADRINHO

- a. identificar que é o militar reintegrado ou encostado judicialmente que irá acompanhar, devendo ter sempre atualizados endereço e telefone de contato;
- b. notificar o reintegrado ou encostado judicialmente, para que este saiba quem o acompanha nas demandas administrativas;
- c. confeccionar livro registro, no qual deverá fazer constar todas as ocorrências relacionadas ao seu “apadrinhado”, tais como: agendamento de visita médica, apresentação ou falta à visita médica, realização de exames e/ou procedimentos, demais fatos importantes para o acompanhamento do quadro de saúde;
- d. sempre que for notificar o militar reintegrado ou o encostado judicialmente, fazer por meio formal (DIEx para militares e Ofícios para ex-militares); e
- e. em caso de dúvida quanto a procedimento deverá se dirigir ao Chefe da 1ª Seção e/ou ao Chefe Seção de Apoio para Assuntos Jurídicos.

## Referências

BRASIL. **Decreto Nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.** Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d57654.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm). Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 DEZ 80. BRASIL. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 1.774-C Ex, de 15 de junho de 2022.** Altera o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003. Secretaria-Geral do Exército, Brasília, 15 JUN 22. BRASIL. Disponível em: [http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/001\\_estatuto\\_regulamentos\\_regimento\\_s/02\\_regulamentos/port\\_n\\_1774\\_cmdo\\_eb\\_15jun2022.html](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/001_estatuto_regulamentos_regimento_s/02_regulamentos/port_n_1774_cmdo_eb_15jun2022.html). Acesso em: 23 nov. 2022.

## Agradecimentos



## ANEXO A - CONSULTA AO MINISTÉRIO DA DEFESA



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

## PARECER Nº 230/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU

<b>Número do processo:</b>	60110.003717/2022-10
<b>Órgão:</b>	Comando do Exército - CEX
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	30/01/2023
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Não
<b>Requerente:</b>	Identificado
<b>Opinião técnica:</b>	Opina-se pelo <b>conhecimento</b> , e no mérito, pelo <b>provimento</b> do recurso, com base no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, para que recorrido disponibilize o acesso aos dados solicitados nos questionamentos de 3 a 8 do pedido inicial.

## RELATÓRIO

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	Inicial: Requerente solicita informações relacionadas efetivo de militares, principalmente sobre aqueles afastados ou reintegrados para tratamento de saúde, realizando assim 8 questionamentos
	1ª instância: Reitera o pedido alegando que todas as informações são de cunho remuneratórios e centralizadas pelo comando e pelo setor judiciário e são parte do orçamento e repassadas para os demais ministérios para composição do orçamento.
	2ª instância: Reitera nos mesmos termos anteriores
<b>Respostas do órgão:</b>	Inicial: O órgão atendeu parcialmente o pedido, fornecendo as informações referentes aos questionamentos 1 e 2, mas quanto aos questionamentos de 3 a 8, negou o acesso com base no art. 13, inciso II do Decreto n. 7.724/2012.

	1ª instância: Ratifica resposta inicial.
	2ª instância: Ratifica.
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	Reitera nos mesmos termos dos recursos anteriores.
<b>Instrução do Recurso:</b>	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da plataforma Fala.BR. bem como os esclarecimentos adicionais prestados pelo recorrido, observando as determinações da LAI e de sua regulamentação.

### Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o requerente solicita, ao Comando do Exército - CEX, informações relacionadas ao efetivo de militares, principalmente sobre aqueles afastados ou reintegrados para tratamento de saúde, realizando os seguintes questionamentos:

1. Qual o efetivo total do Exército Brasileiro no ano de 2022?
2. Dentro do efetivo total, quantos são de carreira e quantos são temporários?
3. Qual o quantitativo de militares reintegrados e ex-militares encostados judicialmente para tratamento de saúde nos anos de 2020 a 2022.
4. Quantos militares de carreira, sem estabilidade, são reintegrados para tratamento de saúde?
5. Quantos militares (carreira e temporários) são reintegrados e quantos ex-militares são encostados ao EB para tratamento de saúde, por força de decisão?
6. Dos militares reintegrados para fins de tratamento de saúde quanto é destinado, em termos remuneratórios, para esse efetivo?
7. Qual o valor gasto no tratamento de saúde dos militares reintegrados e dos ex-militares encostados judicialmente para tratamento médico nos anos de 2020 a 2022?
8. Qual o quantitativo de militares reintegrados e encostados judicialmente para tratamento de saúde por Estado?

2. O Comando do Exército, em resposta, fornece as informações referentes aos questionamentos 1 e 2. Nesse contexto, informa que o efetivo total do Exército Brasileiro em 2022 é de 208.642, sendo 50.674 de carreira e 157.968 temporários. Porém, com relação às outras perguntas, nega o acesso com base no art. 13, inciso II do Decreto n. 7.724/2012, afirmando que tais dados não estão consolidados e ficam sob a responsabilidade das Organizações Militares de Saúde (OMS), que são mais de 60 OMS espalhadas por todo território nacional. Afirma que, para um levantamento dessa natureza, seria necessário compor várias equipes exclusivas para essa finalidade, em todas as unidades de saúde, uma vez que a pesquisa seria manual/física na ficha de cada militar, o que ocasionaria prejuízos nas diversas atividades de rotina das OMS.

3. Em consequência, o requerente realiza os recursos de 1ª e 2ª instâncias recursais reiterando a solicitação quanto aos questionamentos não atendidos, bem como alega que todas as informações são de cunho remuneratório e centralizadas pelo Comando e pelo setor judiciário e são parte do orçamento e repassadas para os demais Ministérios para composição do orçamento. Em retorno, o CEX ratifica as respostas já prestadas.

4. Sendo assim, o solicitante recorre em 3ª instância, junto à Controladoria-Geral da União - CGU, reiterando as informações faltantes, argumentando nos mesmos termos dos recursos anteriores. Nesse contexto, esta Casa solicitou esclarecimentos adicionais ao CEX, com base no art. 23, §1º do Decreto n 7.724/2012, com fim à devida instrução processual.

5. Precipuamente, destacou-se que fosse avaliada a possibilidade de atendimento à demanda, em cumprimento ao art. 7º da Lei n. 12.527/2011, pois são dados relevantes para o controle social. Porém, alertou-se que, caso fosse mantida a negativa de acesso, que seria necessário demonstrar as condições de cada uma das 60 OMS espalhadas por todo território nacional, no sentido a demonstrar o trabalho que cada uma teria para disponibilizar as informações, presumindo-se que o trabalho seria feito individualmente por cada uma delas. Por fim, foi ressaltado o [Enunciado CGU n. 11/2023](#), o qual diz:

(...) no caso de “desproporcionalidade”, o pedido só pode ser negado se o órgão evidenciar não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato. Nos casos em que restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão/entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011.

6. Em resposta à CGU, o Comando do Exército manifestou que os dados solicitados não constam em sistema, bem como apresentou que o levantamento das informações necessitaria de um prazo de 30 dias. Por fim, prestou as seguintes informações:

a. quantidade de informações que devem ser analisadas:

Resposta: quantitativo de militares reintegrados, levantamento por região, levantamento de qual o tratamento realizado por cada militar reintegrado e levantamento junto ao FUSEx dos custos.

b. quantidade estimada de horas de trabalho necessárias para o atendimento ao pedido:

Resposta: 8 horas diárias.

c. percentual de servidores do órgão/setor que seriam dedicados ao fornecimento da informação (número de servidores necessários ao atendimento do pedido em relação ao número de servidores existentes no órgão/setor):

Resposta: 1 militar

d. dificuldade técnica para a consolidação das informações:

Resposta: inexistência de sistema para centralizar os dados e controle dos militares reintegrados descentralizados na Regiões Militares.

7. Diante do apresentado, esta Casa tentou clarificar a resposta supracitada, de maneira a entender os trabalhos adicionais alegados pelo recorrido. Em retorno, o CEX afirmou que o trabalho seria dividido por cada OMS, de forma que cada uma delas faria a sua parte e, sendo assim, cada uma precisaria de 30 dias e de 1 militar trabalhando 8hs/dia.

8. Em relação ao caso concreto, vale ressaltar que não há dúvidas de que os dados requeridos são ostensivos, pois tratam de quantitativos de militares e ex-militares em tratamento de saúde, e ainda alguns dados estão relacionados a valores gastos pelo CEX, os quais são oriundos de recursos públicos. Desse modo, o pedido está dentro do escopo de aplicação do art. 7º, incisos II, V e VI da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI.

9. Entretanto, o que se deve avaliar neste momento é o impedimento legal apresentado pelo recorrido, para justificar o não atendimento da demanda, que seria a desproporcionalidade e os trabalhos adicionais necessários à consolidação dos dados, com base no art. 13, inciso II e III do Decreto n. 7.724/2012. Sobre isso, importa destacar o posicionamento recente desta CGU com relação ao tema, por meio do [Enunciado CGU nº 11/2023](#), e, ainda, o julgamento de precedente recente que abordou a questão da desproporcionalidade, por meio do Despacho do Coordenador-Geral de Recursos Acesso à Informação, referente ao NUP 09002.002289/2022-70:

(...) É importante se ter em mente que as hipóteses de restrição do art. 13 do Decreto n. 7.724/2012 devem ser utilizadas com parcimônia pela Administração, uma vez que a motivação para a negativa de acesso se justifica apenas pela **eventual impossibilidade de disponibilização dos documentos solicitados**. Não se questiona a natureza pública do objeto da solicitação, mas apenas se destaca a **incapacidade momentânea** de atendimento ao pedido, seja em razão da impossibilidade técnica para a realização do tratamento da demanda, seja pela insuficiência de força de trabalho necessária para o seu atendimento. Assim, nos termos do Enunciado CGU n. 11/2023, no caso de “desproporcionalidade”, o pedido só pode ser negado se o órgão evidenciar **não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos**, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato.

**A avaliação sobre desproporcionalidade do pedido não pode se dar, entretanto, como por vezes se procede de forma errônea, em uma perspectiva meramente de se evitar uma sobrecarga de trabalho ao Estado. Deve-se ter claro que aquele que se busca proteger de eventual dano é o cidadão, não o Estado. Ademais, no que se refere a direitos fundamentais, é mandatório que Administração diligencie no sentido de adequar seus processos a fim de garantir esses direitos – é vedado a esta, portanto, furtar-se a esse dever simplesmente porque isso poderia atrapalhar suas tarefas rotineiras** (o que, em última análise, é sempre uma consequência quando se passa a reconhecer a novos direitos). **Além disso, deve-se buscar meios para que o acesso a documentos de natureza pública seja conciliado com a necessidade de se resguarda as atividades do órgão demandado.** (...)

(Grifo nosso)

10. Assim sendo, considerando que o CEX informou, tanto na resposta inicial como nos esclarecimentos solicitados por esta Casa, que os dados requeridos ficam sob a responsabilidade das Organizações Militares de Saúde (OMS), que são mais de 60 espalhadas por todo território nacional, e que cada uma será responsável pela parte que lhe cabe no colhimento dos dados, de forma que o trabalho será dividido e não concentrado em uma única unidade do órgão, observa-se que o recorrido detém os meios para o fornecimento da informação, necessitando apenas que lhe seja fornecido um prazo razoável para o respectivo fornecimento, de maneira a não afetar a rotina das OMS quanto às demais funções.

11. Ademais, não se pode olvidar que deve ser prioridade da Administração Pública estimular seus órgãos e entidades a buscarem melhorias em prol da transparência pública, com fim à consolidação do direito à informação pública, bem como dos preceitos da LAI. Dessa forma, está análise pondera que é razoável defender o atendimento da demanda, tendo em vista a relevância do tema quanto ao controle social, o qual envolve inclusive o empenho de recursos públicos, aliado ao fato de que com o prazo estendido o órgão é capaz de fornecer as informações com o menor impacto às suas funções rotineiras.

12. Logo, sugere-se o provimento do presente recurso, com base no art. 7, incisos II, V e VI da Lei n. 12.527/2011, de maneira que seja disponibilizado ao requerente o acesso aos dados solicitados nos questionamentos não atendidos pelo órgão. Deve-se, contudo, determinar um prazo mais extenso que o habitual para a disponibilização das informações solicitadas, tendo em vista que elas se encontram espalhadas em diferentes unidades administrativas do CEX.

### Conclusão

13. Dado o exposto, opina-se pelo provimento parcial do recurso, com base no art. 7º incisos II, V e VI da Lei nº 12.527/2011, de maneira que sejam prestadas ao recorrente as seguintes informações:

3. Qual o quantitativo de militares reintegrados e ex-militares encostados judicialmente para tratamento de saúde nos anos de 2020 a 2022.
4. Quantos militares de carreira, sem estabilidade, são reintegrados para tratamento de saúde?
5. Quantos militares (carreira e temporários) são reintegrados e quantos ex-militares são encostados ao EB para tratamento de saúde, por força de decisão?
6. Dos militares reintegrados para fins de tratamento de saúde quanto é destinado, em termos remuneratórios, para esse efetivo?
7. Qual o valor gasto no tratamento de saúde dos militares reintegrados e dos ex-militares encostados judicialmente para tratamento médico nos anos de 2020 a 2022?
8. Qual o quantitativo de militares reintegrados e encostados judicialmente para tratamento de saúde por Estado?

14. À consideração superior.

**ANDRÉA SOUZA GOES**  
*Analista Administrativo*

### DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

**JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA**  
*Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação*

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**FERNANDA MONTENEGRO CALADO**  
Diretora de Recursos de Acesso à Informação



**CGU**

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

Diretoria Nacional de Acesso à Informação

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

## D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto apenas parcialmente, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, nos termos do Despacho do Coordenador Geral de Recursos de Acesso à Informação, no âmbito do pedido de informação **60110.003717/2022-10**, direcionado ao Comando do Exército - CEX.

O CEX deverá fornecer ao requerente, com base no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, no prazo de **60 (sessenta)** dias a contar da publicação desta decisão, o acesso a informações sobre (i) o quantitativo de militares reintegrados e ex-militares encostados judicialmente para tratamento de saúde nos anos de 2020 a 2022; (ii) o quantitativo de militares de carreira, sem estabilidade, são reintegrados para tratamento de saúde; (iii) o quantitativo de militares (carreira e temporários) reintegrados e ex-militares encostados ao EB para tratamento de saúde, por força de decisão; (iii) os recursos remuneratórios destinados aos militares reintegrados para fins de tratamento de saúde; (iv) o valor gasto no tratamento de saúde dos militares reintegrados e dos ex-militares encostados judicialmente para tratamento médico nos anos de 2020 a 2022; e (v) o quantitativo de militares reintegrados e encostados judicialmente para tratamento de saúde por Estado.

As informações ou a indicação de sua localização deverão ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

**ANA TÚLIA DE MACEDO**

*Secretária Nacional de Acesso à Informação*

### Entenda a decisão da CGU:

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

## Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA SOUZA GOES, Analista Administrativo**, em 30/03/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 30/03/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 31/03/2023, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 31/03/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2731938 e o código CRC 660466AC

Referência: Processo nº 60110.003717/2022-10

SEI nº 2731938

Prezado senhor Bruno Cezar Silva,

Em cumprimento ao Parecer nº 230/2023 da Controladoria-Geral da União, referente ao pedido de NUP 60110\_003717\_2022-10, o órgão responsável enviou as seguintes informações:

a. o quantitativo de militares reintegrados e ex-militares encostados judicialmente para tratamento de saúde, no período de 2020 a 2022:

Quantitativo de militares reintegrados 2020-2022		Quantitativo de ex-militares encostados judicialmente 2020-2022
Carreira	Temporário	Temporário
14	912	239

b. o quantitativo de militares de carreira, sem estabilidade, que estão reintegrados para tratamento de saúde é de 17 militares;

c. o quantitativo de militares (carreira e temporários) reintegrados e ex-militares encostados ao Exército Brasileiro (EB) para tratamento de saúde, por força de decisão:

Quantitativo de militares reintegrados		Quantitativo de ex-militares encostados judicialmente
Carreira	Temporário	Temporário
17	1395	314

d. os recursos remuneratórios, destinados aos militares reintegrados, para fins de tratamento de saúde, no período de 2020 a 2022, foram de R\$ 46.464.697,16 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos);

e. o valor gasto no tratamento de saúde dos militares reintegrados e dos ex-militares encostados judicialmente para tratamento médico, no período de 2020 a 2022, foi de R\$ 11.656.538,83 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos); e

f. o quantitativo de militares reintegrados e encostados judicialmente, para tratamento de saúde, por estado:

UF	Reintegrados		Encostados Judicialmente
	Carreira	Temporário	Temporário
AC	0	0	0
AL	0	14	1
AP	0	19	4
AM	5	5	7
BA	0	78	19
CE	0	11	1
DF	1	285	18
ES	0	0	0
GO	0	35	2
MA	0	20	0
MT	0	24	1

UF	Reintegrados		Encostados Judicialmente
	Carreira	Temporário	Temporário
MS	0	122	18
MG	1	74	9
PA	0	65	2
PB	0	18	9
PR	0	48	15
PE	0	64	54
PI	0	48	3
RJ	5	112	30
RN	0	17	14
RS	4	164	73
RO	0	0	4
RR	0	0	9
SC	0	28	5
SP	1	107	12
SE	0	18	4
TO	0	19	0
<b>Total</b>	17	1395	314

Atenciosamente,

Assessoria 3 do Gabinete do Comandante do Exército.